



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	74
DESPACHOS.....	74
PORTARIAS .....	76
ADMINISTRATIVO .....	78
CONTROLE EXTERNO .....	86
EDITAIS.....	86
CAUTELARES .....	91

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### EXTRATOS

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE ABRIL DE 2026.**

#### **RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

1. **Processo TCE - AM nº 000538/2026.**
2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Isenção de Imposto de Renda.
4. **Interessado:** Raimundo José Michiles.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 74/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o pedido de isenção de Imposto do Conselheiro aposentado desta Corte de Contas **Raimundo José Michiles** quanto ao benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92, desde a data do diagnóstico contida no Laudo comprobatório, ou seja, janeiro de 2026, na forma da legislação vigente, fazendo-se as pertinentes comunicações à AMAZONPREV para registro e providências.
  - 9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:
    - a) **Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda;**
    - b) **Comunique ao interessado quanto ao teor desta decisão;**
  - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
10. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.
12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.





**1. Processo TCE - AM nº 013851/2025.**

**2. Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Suspensão de Ato Administrativo.

**4. Interessado:** E. A. S.

**5. Advogado:** Aldryn Amaral de Souza - OAB/AM 9.129.

**6. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

**7. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 75/2026 - TRIBUNAL PLENO** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**8.1. NÃO CONHECER** das Alegações Finais, uma vez que a solicitação da requerente já foi indeferida anteriormente;

**8.2. DETERMINAR** à Diretora de Gestão de Pessoas que dê ciência à interessada do teor da referida decisão e, após;

**8.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**09. Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**10. Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

**11. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**12. Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

**1. Processo TCE - AM nº 000897/2021.**

**2. Tipo de Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

**3. Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica.

**4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM e Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** Consultec e DICOI.

**7. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 76/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima



Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o entendimento da **Consultec** e da **DICOI** e com o Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**9.1. AUTORIZAR a celebração do novo Acordo de Cooperação Técnica (0840772) a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC/AM;**

**9.2. DETERMINAR à SEGER que:**

- a) Efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;
- b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

**10. Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

**12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13. Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

**1. Processo TCE - AM nº 003170/2026.**

**2. Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial.

**4. Interessado:** Harleson dos Santos Arueira.

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** DGP.

**7. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Harleson dos Santos Arueira**, Auditor Técnico de Controle Externo, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 12793-D, ora lotado na DIPRIM, quanto à concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2021/2026, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR à DGP que:**

- a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2021/2026;



b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 012/2026 - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

**12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13. Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

**1. Processo TCE - AM nº 002783/2026.**

**2. Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Verbas Rescisórias.

**4. Interessado:** Sandra Batista do Nascimento.

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** DGP.

**7. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 78/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Sandra Batista do Nascimento**, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 290/2026/DIPREFO/DGP (0843398), em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88.

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 290/2026/DIPREFO/DGP (0843398);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.



**12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13. Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

**1. Processo TCE - AM nº 016536/2025.**

**2. Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial.

**4. Interessado:** Allyson Masaji Guimaraes Kato.

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** DGP.

**7. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 79/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Allyson Masaji Guimarães Kato**, Auditor Técnico de Controle Externo junto ao Ministério Público de Contas, Matrícula n. 0020583A, lotado na Procuradoria-Geral, quanto à concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à DGP que:

**a)** Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;

**b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. 013/2026 - DIPREFO;

**c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

**10. Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

**12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13. Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.



1. **Processo TCE - AM nº 016843/2025.**
2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
3. **Especificação:** Aposentadoria.
4. **Interessado:** Evandro Ferreira da Silva.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 80/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o pedido de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e direito à paridade, do servidor **Evandro Ferreira da Silva**, Assistente Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula 000.030-2A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus - DICAMM, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas;
  - 9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários;
  - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.
10. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.
12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

1. **Processo TCE - AM nº 001989/2026.**
2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Quinquênios.
4. **Interessado:** Isolda Prado de Negreiros Horstmann.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 81/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.9

Manaus, 17 de Abril de 2026

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**9.1. INDEFERIR o pedido da Senhora Isolda Prado de Negreiros Horstmann, filha da servidora Dyrzinha Prado de Negreiros Nogueira, quanto ao direito de crescer aos seus vencimentos vantagem pessoal por exercício de cargo/função de confiança, tendo em vista que o requisito temporal previsto no artigo 82, da Lei 1.762/1986 não fora devidamente preenchido;**

**9.2. DETERMINAR** à DGP que adote as providências cabíveis e dê ciência à interessada do teor da referida decisão e, após;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**10. Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

**12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13. Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

**1. Processo TCE - AM nº 017941/2025.**

**2. Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Adicional de Qualificação e Progressão Funcional.

**4. Interessado:** Juliana Narjara Libório Campagnolli..

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** DGP.

**7. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

**8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 82/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

**9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da Sra. Juliana Narjara Libório Campagnolli, Auditora Técnica de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 001078-2C, lotada na Consultoria Técnica - CONSULTEC, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 14/11/2025, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;**

**9.2. DETERMINAR** à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

**9.3. DAR CIÊNCIA** à interessada do teor da referida decisão e, após;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.



10. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.

1. **Processo TCE - AM nº 019300/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. **Especificação:** Averbação de Tempo de Contribuição.

4. **Interessado:** Willy Andersen Ferreira Sanati.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 83/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** pedido do servidor **Willy Andersen Ferreira Sanati**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 1951-8A, ora lotado na 9ª Procuradoria de Contas - Evelyn Carvalho - 9ª PROCONT, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 1.885 (Um mil, oitocentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;

9.2. **DETERMINAR** à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 1.885 (Um mil, oitocentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da AmazonPrev (0845769);

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de abril de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador João Barroso de Souza.



**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de abril de 2026.

**NAYANE-SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

**PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

**RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

- 1. Processo TCE - AM nº 000669/2024.**
- 2. Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
- 3. Especificação:** Recurso de Revisão.
- 4. Interessado:** Andreza Braga Benchimol de Resende.
- 5. Advogado:** Não possui.
- 6. Unidade Técnica:** DGP e DISAU.
- 7. Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
- 8. Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Vice-Presidente..
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 73/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer da **PROJUR** e em **consonância** com o **Ministério Público de Contas**, no sentido de:
  - 10.1. CONHECER do Recurso Revisão interposto pela Sra. Andreza Braga Benchimol de Resende;**
  - 10.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, reconhecendo a estabilidade provisória gestacional da ex-servidora, Sra. Andreza Braga Benchimol de Resende, nos termos do art. 10, inciso II, “b” do ADCT, assegurando à recorrente o direito à indenização substitutiva correspondente ao período estabilitário**





(gestação e cinco meses posteriores ao parto), com o pagamento das parcelas remuneratórias e benefícios devidos, observado os limites legais.

10. **Ata:** 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

12. **Data da Sessão:** 31 de março de 2026.

13. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luis Fabian Pereira Barbosa,

141. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno do TCE/AM).

15. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Evanildo Santana Bragança, em substituição.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2026.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 2026.

## **JULGAMENTO ADIADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 10659/2023**

**APENSO(S): 15029/2024**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 90/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EXERCÍCIO DE 2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**ORDENADOR:** RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 556/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO ALENCAR**, EXERCÍCIO DE 2021, EM FACE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NO VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CRFB/88 C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 35.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DOS ACHADOS NÃO SANADOS DESCRITOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 355/2025 – DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 04/2026 – DICAMI, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, § 2º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO): **10.3.1.** QUE FAÇA CONSTAR DURANTE AS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS A “PASTA DA OBRA” EM CONFORMIDADE COM O ART 1º, IV DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012 – TCE/AM; **10.3.2.** QUE OBSERVEM A APLICABILIDADE DA NBR 9050/2021 E DA LEI 10.098/2000, ART. 3º C/C ART. 11 EM SUAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÕES E REFORMAS), ATENDO ASSIM ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE QUE VISAM ASSEGURAR O MOVIMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA; **10.3.3.** QUE EM CASO DE OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA SEJA REALIZADO O REGISTRO DE IMAGENS DATADAS, EM MEIO IMPRESSO OU ELETRÔNICO, DO LOCAL E DOS SERVIÇOS, CARACTERIZANDO AS FASES: ANTERIOR AO INÍCIO, DA EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, SOBRETUDO PARA OS CASOS DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, II, "I" DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, PREFERENCIALMENTE COM DATAS E COORDENADA DE GPS; **10.3.4.** QUE ELABOREM EM TODAS AS OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, O QUAL DEVE QUE APRESENTAR A DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS E CUSTOS AO LONGO DO TEMPO COM O PERCENTUAL FÍSICO-FINANCEIRO A SER DESPENDIDO; **10.3.5.** QUE ENVIDE ESFORÇOS PARA A OBTENÇÃO TEMPESTIVA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART REFERENTE À ELABORAÇÃO DO PROJETO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA; **10.3.6.** QUE AO FORMALIZAR A DESIGNAÇÃO DO(A) FISCAL DE OBRAS, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ESSE DOCUMENTO SEJA INSERIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERTINENTE; **10.3.7.** QUE CUMpra OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **10.3.8.** QUE COMPRA O PRAZO E O ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3.9.** QUE MANTENHA AS FICHAS FUNCIONAIS E FINANCEIRAS DE SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS; **10.3.10.** QUE CUMpra O DISPOSTO NO ART. 48, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, DISPONIBILIZANDO, EM TEMPO REAL DE FORMA ORGANIZADA, A INTEGRALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DEMAIS ATOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE DESPESAS; **10.3.11.** QUE REALIZE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NO ART. 38, III, VI E VII DA LEI Nº 8.666/1993; **10.3.12.** QUE OBEDEÇA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CF, DE MANEIRA A PUBLICAR TODOS OS ATOS INICIAIS E DECISÓRIOS DOS CERTAMES LICITATÓRIOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS OU EM OUTRO VEÍCULO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. **10.4. NOTIFICAR** O **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

**PROCESSO Nº 11857/2024**





**APENSO(S): 11858/2024**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

**ORDENADOR:** VANILSO MONTEIRO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**PARECER PRÉVIO 20/2026:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GOVERNO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, EXERCÍCIO DE 2023, COM FULCRO NO ART. 71, I, DA CRFB/88 C/C ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 20/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTES PARECER PRÉVIO, APÓS A DEVIDA PUBLICAÇÃO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O ART. 127, §§5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NESTE VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CRFB/88 C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 2.552.519,30**, EM FACE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NESTE VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CRFB/88 C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 35.000,00**, COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DOS ACHADOS NÃO SANADOS DESCRITOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 125/2025 – DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2025 – DICAMI, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. RECOMENDAR** ÀS COMISSÕES QUE SOLICITEM DE FORMA DETALHADA E DOCUMENTADA, AS EVIDÊNCIAS DAS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AOS DIVERSOS RESPONSÁVEIS PELOS VALORES INSCRITOS NA CONTA "VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO" DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ; **10.6. RECOMENDAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ QUE INCLUA EM SEU PLANO DE TRABALHO A VERIFICAÇÃO *IN LOCO* DA SITUAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS PARA QUE, CASO, NÃO OCORRA A REGULARIZAÇÃO, A ENTIDADE SEJA MULTADA POR REINCIDÊNCIA; **10.7. NOTIFICAR** O **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

#### PROCESSO Nº 11858/2024

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

**ORDENADOR:** VANILSO MONTEIRO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 557/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO – FAG, DECORRENTE DA APURAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE JAPURÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, EXERCÍCIO 2023, NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 3/2025 TCE/AM; **10.2. NOTIFICAR** O **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA** E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

#### PROCESSO Nº 11092/2025

**APENSO(S):** 14689/2021

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS POR SEU PROCURADOR SIGNATÁRIO, DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2107/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14689/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.16

Manaus, 17 de Abril de 2026

**ADVOGADO(S):** HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935, FRANCISCO DE ABREU ASSUMPTÃO NETO - OAB/AM 12847

**ACÓRDÃO 532/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO EXMO. **PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2107/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14689/2021 (FLS. 2–6), QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PARQUET PARA APURAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, REALIZADA MEDIANTE ADESÃO ("CARONA") À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, ENVOLVENDO REPARO, ADAPTAÇÃO E REFORMA EM GERAL EM UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO EXMO. **PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2107/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14689/2021, NO SENTIDO DE REFORMAR O REFERIDO DECISÓRIO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE, PLANEJAMENTO, INADEQUAÇÃO E DESVIO DO OBJETO NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2020, O QUAL PASSARÁ À SEGUINTE REDAÇÃO: 8.2.1. ALTERAR O ITEM **JULGAR IMPROCEDENTE PARA JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM E DA EMPRESA CONSTRUTORA PHX LTDA., UMA VEZ CONSTATADA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE E PLANEJAMENTO, BEM COMO A INADEQUAÇÃO E O DESVIO DO OBJETO, TENDO EM VISTA QUE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 63/2020, GERENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA (VISITAS PERIÓDICAS) E CORRETIVA (EVENTUAL), NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA SES/AM, AS QUAIS CONTEMPLAM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE AMBIENTES DESTINADOS À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RAIOS X, TOMÓGRAFO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA). REFERIDOS SERVIÇOS ENQUADRAM-SE COMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA OU COMO OBRAS DE REFORMA, SENDO VEDADA SUA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. 8.2.2. INCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE E PLANEJAMENTO, BEM COMO DA INADEQUAÇÃO E DO DESVIO DO OBJETO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 3º-A, 14, 15 E 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993, E NO ART. 1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. INCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM PARA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS SEM O DEVIDO PLANEJAMENTO, EXIGINDO-SE, PREVIAMENTE, A ELABORAÇÃO DE ESTUDO





TÉCNICO PRELIMINAR E DE TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONTEMPLE, ENTRE OUTROS REQUISITOS, PESQUISA DE MERCADO APTA A ASSEGURAR A ADEQUAÇÃO DO OBJETO, IMPESSOALIDADE, O PLANEJAMENTO E A ECONOMICIDADE DO AJUSTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. 8.2.4. MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA CONSTRUTORA PHX LTDA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL; 8.2.5. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE, AOS PATRONOS DO **SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, NA QUALIDADE DE REPRESENTADO, E AOS PATRONOS DO **SR. MARCOS SALES GOMES**; 8.3. **DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 8.4. **DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS SALES GOMES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 8.5. **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO; 8.6. **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 14689/2021, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## JULGAMENTO EM PAUTA:

## RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### PROCESSO Nº 13984/2023

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 294/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11528/2014

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**EMBARGANTE(S):** IVON RATES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM A-666, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333, JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830

**ACÓRDÃO 538/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 7.1. **CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. IVON RATES DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; 7.2. **NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO **SR. IVON RATES DA**





**SILVA, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1837/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; 7.3. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DO PATRONO E DO EMBARGANTE DO TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO.**

**PROCESSO Nº 14109/2023**

**APENSO(S): 11151/2021 E 16916/2020**

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 9/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 (PROCESSO TCE Nº 11.151/2021)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**ORDENADOR:** ANDERSON JOSE DE SOUSA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** PAULO VICTOR VIEIRA – OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES – OAB/AM 491-A, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO – OAB/AM 6935 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 539/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, COM BASE NO ART. 54, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, A SABER AS SEGUINTE RESTRIÇÕES NÃO SANADAS: CONTRATO Nº 11/2020 (DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO) – VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, CF/88 E ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993; CONTRATO Nº 15/2020 (PRAZO DIVERGENTE, ATRASO SEM SANÇÃO) – VIOLAÇÃO AO ART. 40, XV, D, ART. 66 E ART. 86 DA LEI Nº 8.666/1993; AUSÊNCIA DE NORMATIVO SOBRE COMBUSTÍVEIS – VIOLAÇÃO AO ART. 74, CAPUT, CF/88 (CONTROLE INTERNO);; CONTRATO Nº 01/2020 (PAGAMENTO SEM PLANILHA DE MEDIÇÃO) – VIOLAÇÃO AO ART. 63 DA LEI Nº 4.320/1964; GASTOS COM COMBUSTÍVEIS EM PERÍODO SEM AULAS (R\$ 413.727,00) – VIOLAÇÃO AO ART. 70 DA CF/88 (DESPESA IRREGULAR, SEM FINALIDADE PÚBLICA); AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS (R\$ 994.174,00) – VIOLAÇÃO AO ART. 70 DA CF/88.; AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS – VIOLAÇÃO AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL E ART. 195, I, “A”, CF/88; SISTEMA DE ALMOXARIFADO INEFICIENTE – VIOLAÇÃO AO ART. 80 E ART. 94 E SEGUINTE DA LEI Nº 4.320/1964; DESPESAS ALHEIAS COM RECURSOS DO FUNDEB – VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA LEI Nº 14.113/2020 E ART. 70 DA CF/88; FOLHAS DE PAGAMENTO DO FUNDEB SEM VISTO DO CONSELHO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2012 - TCE/AM; AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE BENS DE CONSUMO – VIOLAÇÃO AO ART. 85 E ART. 89 DA LEI Nº 4.320/1964; DIVERGÊNCIA ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E RELAÇÃO DE BENS – VIOLAÇÃO AO ART. 85 DA LEI Nº 4.320/1964; PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NO INSS (R\$ 125.385,70) – VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, CF/88 (PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA);; AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DIÁRIAS – VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 05/2008-TCE/AM, ART.9º; CARGOS COMISSIONADOS IRREGULARES (SEM CONCURSO) – VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, CF/88; AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO – VIOLAÇÃO AO ART. 74, §2º, CLT; E AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO, DIÁRIO DE OBRAS, MEMÓRIA DESCRITIVO, MEMÓRIA DE CÁLCULO, NOTAS FISCAIS E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE, COM SUPERFATURAMENTO EM DIVERSOS CONTRATOS (02/2020, 03/2020, 04/2020, 16/2020, 25/2020, 23/2020) – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, §2º, I, E ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993; ART. 70 DA CF/88. **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO





PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA NO VALOR DE R\$ 2.013.935,62 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, POR EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA DAS OBRAS DE ENGENHARIA, REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 02/2020- PMRPE, Nº 03/2020- PMRPE, Nº 04/2020- PMRPE E Nº 16/2020- PMRPE; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA NO VALOR DE R\$ 413.727,00 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEVADO GASTO COM COMBUSTÍVEL DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA COVID-19, GASTOS CORRESPONDENTES ÀS NOTAS DE EMPENHO Nº 1570/2020, Nº 1590/2020, Nº 1597/2020, Nº 1615/2020, Nº 1861/2020, Nº 1962/2020, Nº 2124/2020, Nº 2239/2020, Nº 2288/2020, Nº 2407/2020, Nº 2481/2020, Nº 2501/2020, Nº 2564/2020; **10.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA: A) QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; B) QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES; C) QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA; D) QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS VISANDO A ELABORAÇÃO DE NORMATIVO LEGAL CAPAZ DE ESTABELECEr AS REGRAS DE OPERACIONALIDADE VISANDO O CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO, DADO O RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA ENVOLVIDOS; E) QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA A REALIZAÇÃO COM URGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PARA REGULARIZAR O PREENCHIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 **10.6. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** E A SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11679/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO, DIRETORA PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS

**ORDENADOR:** SUZANA FARIAS DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - OAB/AM 15834

**ACÓRDÃO 540/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO**, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, EM RAZÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA IDENTIFICADOS E NÃO SANADOS NOS AUTOS, PORÉM, QUE NÃO OBSTAM A REGULARIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS QUE: **10.2.1.** ADOTE MEDIDAS JUNTO AO ENTE FEDERATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DEFINITIVA DA EMISSÃO ADMINISTRATIVA DO CRP; **10.2.2.** PROMOVA A ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; **10.2.3.** APRIMORE OS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO COM SEGURADOS; **10.2.4.** REFORÇE OS





PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO E INSTRUÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS E DAS RESOLUÇÕES DESTA CORTE. **10.3. DAR QUITAÇÃO À SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO**, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 23, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO**, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES.

## PROCESSO Nº 11867/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLECIO DA CUNHA FREIRE, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**ORDENADOR:** CLECIO DA CUNHA FREIRE

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 541/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, EXERCÍCIO 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SEMEF E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, NA PESSOA DE SEU GESTOR, QUE PROCEDA À ELABORAÇÃO DE NOTA EXPLICATIVA DA RUBRICA DO ATIVO CIRCULANTE "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO", CONTENDO ESCLARECIMENTOS DETALHADOS ACERCA DA COMPOSIÇÃO DE CADA SUBAGRUPAMENTO, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SEMEF E ORDENADOR DE DESPESAS, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 163, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DO VOTO, PARA CONHECIMENTO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 11913/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERSON MORAIS GOMES, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**ORDENADOR:** GERSON MORAIS GOMES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 542/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.21

Manaus, 17 de Abril de 2026

RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DA **CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GERSON MORAIS GOMES**, EM RAZÃO INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO CONTÁBIL, FALHA SISTÊMICA NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM A AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E FALHAS NA FORMALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS, DEFICIÊNCIAS RELEVANTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, E DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS RELATIVOS AO RGF, COM FUNDAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ASSIM COMO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM). **10.2. APLICAR MULTA AO SR. GERSON MORAIS GOMES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, POR INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO CONTÁBIL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, FALHAS NA FORMALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATOS, DEFICIÊNCIAS RELEVANTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, E DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS RELATIVOS AO RGF, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. DETERMINAR** A) CUMPRIR COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; B) CUMPRIR COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; C) ENCAMINHE TODA A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ATINENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 06/2009-TCE/AM; D) MANTENHA ATUALIZADO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM ATENDIMENTO À LEI Nº 12527/2011. **10.4. DETERMINAR** NO TOCANTE ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT: I – INSTITUIA E FORMALIZE ROTINAS ADMINISTRATIVAS E CHECKLISTS OBRIGATÓRIOS NAS FASES INTERNA E EXTERNA DAS LICITAÇÕES, DE MODO A ASSEGURAR, PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DOS CERTAMES: A) A COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO EDITAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; B) A ELABORAÇÃO DE JUSTIFICATIVA FORMAL DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS, COM BASE EM PESQUISA DE MERCADO IDÔNEA E DOCUMENTADA; C) A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES, CONFORME EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS; D) O ENCAMINHAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO À ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, QUANDO EXIGIDA. II – ASSEGURE A COMPLETA FORMALIZAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES À LICITAÇÃO, INCLUINDO: A) A PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; B) A PUBLICAÇÃO RESUMIDA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOS MEIOS OFICIAIS OBRIGATÓRIOS; III – APRIMORE A FASE DE PLANEJAMENTO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, GARANTINDO: A) A EXISTÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE; B) A ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO, CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PREÇOS E RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS; IV – IMPLEMENTE MECANISMOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, DE MODO A: A) EXIGIR GUARDAR A COMPROVAÇÃO REGULAR DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS PELAS CONTRATADAS; B) ASSEGURAR A RASTREABILIDADE DOCUMENTAL DE TODAS AS ETAPAS DA CONTRATAÇÃO, COM PRONTA DISPONIBILIZAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS A QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA, TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 13155/2024**

**ASSUNTO:** AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO





**OBJETO:** AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DE MATRÍCULA NOS COLÉGIOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 543/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N.º 01/2025 – DEAE (FLS. 258/280), REFERENTES AOS COLÉGIOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PELOS SEUS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, CONFORME O ART. 205 E ART. 212, II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, COM O OBJETIVO DE INDUZIR APRIMORAMENTOS DA AÇÃO GOVERNAMENTAL POR MEIO DO FORTALECIMENTO DA **ACCOUNTABILITY**, DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES GOVERNAMENTAIS, TRAZENDO MELHORIAS PARA A SELEÇÃO DE VAGAS E MATRÍCULAS A SEREM PREENCHIDAS NOS COLÉGIOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, RESPEITANDO A IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE ACESSO À EDUCAÇÃO; **8.2. RECOMENDAR** AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE ADOTE MEDIDAS PARA QUE O ÓRGÃO COMPETENTE CRIE POR DECRETO AS UNIDADES DE ESCOLAS MILITARES QUE JÁ SE ENCONTRAM EM FUNCIONAMENTO (CMPMS II AO IX), APRIMORANDO OS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS SOBRE OS INGRESSOS DE NOVOS ALUNOS NAS 10 UNIDADES ESCOLARES GERIDAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO PÚBLICO CIVIL, DE MODO A DAR AMPLA PUBLICIDADE, GARANTINDO ISONOMIA DE ACESSO; **8.3. RECOMENDAR** À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM: 8.3.1. QUE FORMALIZE, COM A SEDUC/AM E COM A SEMED/MANAUAS, AS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS E CONTRATAÇÕES QUE ENVOLVEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS GERIDAS PELA POLÍCIA MILITAR; 8.3.2. A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE PROCESSOS SELETIVOS E DOS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO PARA CANDIDATOS QUE TENHAM INTERESSE EM INGRESSAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA POLÍCIA MILITAR, BEM COMO OS RESULTADOS DAS SELEÇÕES, COM IDENTIFICAÇÃO QUANTITATIVA DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR DEPENDENTES DE MILITAR E DE CIVIL, INCLUSIVE PARA OS CASOS EXCEPCIONAIS (PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, LISTADOS NA PORTARIA Nº 007/2024/NDE/PMAM), CONCENTRANDO EM SEU PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL, NO CAMPO ESPECÍFICO DESTINADO AOS COLÉGIOS MILITARES, INFORMAÇÕES, COMUNICAÇÕES E DOCUMENTOS DE TODAS AS UNIDADES DE ENSINO, ESPECIALMENTE O REGIMENTO ESCOLAR, OS EDITAIS DE PROCESSOS SELETIVOS E OS RESPECTIVOS RESULTADOS (PELO MENOS DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO SE A VAGA FOI DESTINADA A DEPENDENTE DE PÚBLICO MILITAR OU CIVIL. **8.4. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR CABÍVEIS CONFORME SEU CAMPO DE ATUAÇÃO DE FORMA A COLABORAR NO APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL OBJETO DESTA VERIFICAÇÃO; **8.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM E À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, BEM COMO CÓPIAS DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N.º 01/2025 – DEAE (PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS), DO PARECER N.º 6399/2025 – MPC – 9ª PROCURADORIA – EFC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS.

**PROCESSO Nº 14638/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANAUAS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUAS - PMM

**REPRESENTANTE:** 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUAS - PMM

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474 E ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513





**ACÓRDÃO 544/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS-PMM, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS-PMM, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER IRREGULARIDADES APONTADAS NA EXORDIAL, QUAIS SEJAM: (I) QUE HOUVE INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMPRAS (II) QUE FOI DESCLASSIFICADA INDEVIDAMENTE POR PREÇO EXCESSIVO E (III) QUE A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL; **9.3. RECOMENDAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO-CML, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO, NAS PRÓXIMAS LICITAÇÕES, FAÇA CONSTAR NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS OU, PREFERENCIALMENTE, MEDIANTE REGULAMENTO, PRAZOS PADRONIZADOS PARA RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE PROPOSTAS A FIM DE GARANTIR A RAZOABILIDADE DO PRAZO E A ANUÊNCIA PRÉVIA DOS PARTICIPANTES; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11257/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JÚNIOR, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO

**ORDENADOR:** OSMAR DE MELO ALMEIDA JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 545/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JUNIOR**, POR AUSÊNCIA DE SISTEMA DE ALMOXARIFADO E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRE DE 2024 NA IMPRENSA OFICIAL, COM FUNDAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ASSIM COMO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, POR AUSÊNCIA DE SISTEMA DE ALMOXARIFADO E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRE DE 2024 NA IMPRENSA OFICIAL, TENDO SIDO ADOTADO O VALOR MÍNIMO ANTE A REMANESCÊNCIA DE APENAS DUAS RESTRIÇÕES, PARA AS QUAIS O GESTOR DEMONSTROU AO MENOS UMA TENTATIVA ELEMENTAR DE CUMPRIMENTO, COMO A EXISTÊNCIA DE CONTROLE MANUAL DE ALMOXARIFADO AINDA QUE SEM RASTREABILIDADE EFETIVA, E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS RGF'S NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, AINDA QUE AUSENTE A PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO





PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 10.3. **DETERMINAR A)** ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO. **B)** CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS. 10.4. **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O ADIMPLETO DA MULTA, TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11328/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ AVELINO DE ABREU, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

**ORDENADOR:** LUIZ AVELINO DE ABREU

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** LUCIVALDO BREVES DA SILVA - OAB/AM 10226, CRISTIANO NAVECA CHIXARO - OAB/AM 17722

**ACÓRDÃO 546/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. LUIZ AVELINO DE ABREU**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA DE TAPAUÁ/AM, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 11, III E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. LUIZ AVELINO DE ABREU** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES REMANESCENTES CORRESPONDENTES AOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA IDENTIFICADOS PELA: **10.2.1. DICAMI:** - ACHADO 02: COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARAM DISPONÍVEIS, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, NO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO, PARA CONSULTA E APRECIÇÃO PELOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 49 DA LRF. - ACHADO 03: INFORMAR/ENCAMINHAR: LEI DO CONTROLE INTERNO (CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS DOS CARGOS E REQUISITOS DE INVESTIDURA); QUADRO DE SERVIDORES DE CONTROLE INTERNO; ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO (COMO EQUIPAMENTO, SALA PRÓPRIA ENTRE OUTROS.); INSTRUMENTOS DE CONTROLE NORMATIZADOS – PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS; CURSOS/TREINAMENTOS DOS QUADROS FUNCIONAIS DO CONTROLE INTERNO; ÁREA DE ATUAÇÃO NESSE EXERCÍCIO (COMO TESOURARIA/FINANCEIRO, RECURSOS HUMANOS, CONTABILIDADE, ALMOXARIFADO, LICITAÇÕES E CONTRATOS, ENTRE OUTROS); HOVE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE AO TCE. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER O ART. 31, 70, CAPUT, E 74, CAPUT E INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; AO ART. 39 E 45, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; AO ART. 76 A 79, DA LEI Nº 4.320/64; ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00; ART. 43 A 47, DA LEI Nº 2.423/96; ART. 215; RITCE; RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016. - ACHADO 04: ESCLARECER A RAZÃO DO CONTROLE INTERNO NÃO POSSUIR FORMULÁRIOS/FICHAS DE ANÁLISES DE CADA SETOR, BEM COMO NÃO ATUAR NA VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E/OU CONTRATOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER A RESOLUÇÃO Nº 09/2016-TCE/AM - ACHADO 07: JUSTIFICAR A INEXISTÊNCIA DE UM SETOR E SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER O ART. 94 DA LEI N. 4.320/1964; - ACHADO 08: AUSÊNCIA DE UM SISTEMA DE CONTROLE DE REGISTRO DE PATRIMÔNIO, IDENTIFICANDO O OBJETO, NÚMERO DO TOMBAMENTO E RESPONSÁVEL PELA SUA GUARDA. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER O ART. 94 DA LEI N. 4.320/1964; - ACHADO 09: JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DO ENVIO AO TCE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS FIRMADOS





AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2024. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER A LEI FEDERAL 14.133/2021 E RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE-AM. **10.2.2.** DICREA: - ACHADO 01: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS REFERENTES AO 1º E 2º SEMESTRES DO RGF/2024 NA IMPRENSA OFICIAL. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER O ART. 54, § 2º DA LRF. - ACHADO 02: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO 1º E 2º SEMESTRES DO RGF/2024 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ENTE. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER O ART. 54, § 2º DA LRF. - ACHADO 04: INSUFICIÊNCIA DE CAIXA LÍQUIDA PARA PAGAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. O DESCUMPRIMENTO DESSE ACHADO DEIXOU DE ATENDER O ART. 55, III, B C/C ART. 42 AMBOS DA LRF. OS MENCIONADOS ACHADOS ENCONTRAM-SE NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 153/2025-DICAMI ÀS FLS 314-361, NO PARECER Nº 6375/2025-MPC ÀS FLS. 362-373 E NESTE RELATÓRIO E VOTO, E SE TRATAM DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. DEVE-SE FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 02, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM:** A) CUMpra COM RIGOR NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTEs O ENVIO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 308, IV, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-RITCE/AM; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 11755/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM FERREIRA SABÓIA, PRESIDENTE E ODENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU

**ORDENADOR:** WILLIAM FERREIRA SABÓIA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 547/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WILLIAM FERREIRA SABÓIA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. WILLIAM FERREIRA SABÓIA**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº2423/96-LO; **10.3. DETERMINAR** À UNIDADE GESTORA QUE: **A)** CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSASIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS. **B)** ATENTE AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 10.2 DO ACÓRDÃO Nº 850/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12230/2022; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11928/2025

**APENSO(S):** 15306/2024, 10578/2024 E 13663/2024

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.26

Manaus, 17 de Abril de 2026

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2033/2024 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.663/2024

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956 E SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA – OAB/AM 3260

**ACÓRDÃO 548/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2033/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 13.663/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO-SE OS TERMOS DA DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 2033/2024, PÁGINA 11/113, CONSTANTE DOS AUTOS 13.663/2024, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, QUE A INTERESSADA PERCEBEU A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL POR MAIS DE 5 ANOS ( PERÍODO DE JULHO DE 1994 A DEZEMBRO 2001), CONFORME SUAS FICHAS FUNCIONAIS CONSTANTES ÀS FLS. 23/65, DE MODO QUE ESTA FAZ JUS À INCLUSÃO CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO QUE PERCEBIA QUANDO AINDA ESTAVA EM ATIVIDADE; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS- FUNDAÇÃO AMAZONPREV DOS TERMOS DO *DECISUM*; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12049/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, EM FACE DO SR WALTER SIQUEIRA BRITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº127/2025-CSC, CORRENDO RISCOS DIRETOS ENVOLVENDO A SAÚDE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS E POTENCIAL MÁ GESTÃO PÚBLICA RESULTANTE DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES SEM DEVIDA QUALIDADE TÉCNICA

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**REPRESENTANTE:** BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

**REPRESENTADO:** WALTER SIQUEIRA BRITO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB/RJ 172864, IGOR ALVES PEGADO DA SILVA - OAB/RJ 172480

**ACÓRDÃO 549/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, TENDO EM VISTA QUE, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, RESTOU CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA SUPRESSÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ITEM 12.2.3.5 DO EDITAL DO PREGÃO, A QUAL FOI AFASTADA COM FUNDAMENTO NO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 153/2025 – GP/CSC, POSTERIORMENTE REITERADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 171/2025 – GP/CSC, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE, RAZÃO PELA QUAL SE REVELA ILEGÍTIMA A RETIRADA DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, ORIGINALMENTE ESTABELECIDADA PARA ASSEGURAR A





COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DOS FIOS DE SUTURA A SEREM ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESSA FORMA, CONCLUI-SE PELA NULIDADE DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 153/2025 – GP/CSC, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE QUE JUSTIFICASSE A FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO TÉCNICO, CIRCUNSTÂNCIA QUE POSSIBILITOU, DE FORMA IRREGULAR, A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEM A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO APTO A COMPROVAR A QUALIDADE E ADEQUAÇÃO DO MATERIAL OFERTADO, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, COM BASE NO ART. 54, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA PERMITIR A CONCORRÊNCIA DE LICITANTES, POR MEIO DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 153/2025-GP/CS, SEM LAUDO TÉCNICO ADEQUADO A COMPROVAR A QUALIDADE ADEQUADA DOS FIOS DE SUTURA A SER ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA ÀS PARTES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO DO ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO, BEM COMO DO RELATÓRIO E DO VOTO QUE O FUNDAMENTAREM; **9.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 12075/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA MARIA ALVES DE LIMA E DO SR FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA COMISSÃO E DEMAIS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DO VENCEDOR NO BOJO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** FABIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS E MARIA ALVES DE LIMA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 550/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 9.1. **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA **SRA. MARIA ALVES DE LIMA**, PREFEITA MUNICIPAL DE CAREIRO E DO **SR. FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, PREGOEIRO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. 9.2. **JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, ANTE A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS MATERIAIS SUFICIENTES QUE PROMOVEM VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL, QUEBRA DE ISONOMIA OU DECLARAÇÃO ANTECIPADA DE VENCEDORA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024; 9.3. **RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO/AM E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES QUE, POR MEIO DE SEUS GESTORES, ADOTEM MEDIDAS PREVENTIVAS, ESPECIALMENTE AS SEGUINTE: **A)** PROVIDÊNCIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO E/OU MELHORIA DOS





SISTEMAS E DA INFRAESTRUTURA DE CONEXÃO À INTERNET, VISANDO GARANTIR ESTABILIDADE E CONTINUIDADE DAS SESSÕES PÚBLICAS ELETRÔNICAS; **B)** FORMALIZAÇÃO DE PROTOCOLOS INTERNOS PARA ATUAÇÃO IMEDIATA E PADRONIZADA DIANTE DE FALHAS TÉCNICAS OU DE CONECTIVIDADE, COM INSTRUMENTOS CLAROS DE COMUNICAÇÃO E RETORNO DE SESSÕES SUSPENSAS, ASSEGURANDO TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA; 9.4. **DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À COMUNICAÇÃO DA DECISÃO, ACOMPANHADO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO, AOS REPRESENTADOS, **SRA. MARIA ALVES DE LIMA** E O **SR. FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS** E DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; 9.5. **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTOS DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 13287/2025

**APENSO(S):** 16721/2024 E 10600/2024

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 186/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16721/2024

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 551/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *C/C* O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO *SUPRA*, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 186/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DE 11.02.2025, PROFERIDO ÀS FLS. 78/80, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16721/2024, COM BASE NO ART. 157 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, *C/C* O ARTIGO 59, INCISO IV, DA LEI Nº 2423/1996; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APOS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14034/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 35/2025-MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR WILSON MIRANDA LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO POR OMISSÃO DE MEDIDAS ESSENCIAIS E INADIÁVEIS À SUSTENTABILIDADE E À DESCARBONIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SOBRE PLANOS DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL E INVENTÁRIOS DE CARBONO SETORIAIS

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** WILSON MIRANDA LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 552/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DO





PROCURADOR DE CONTAS **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DO PROCURADOR DE CONTAS **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, CONSIDERANDO QUE A INÉRCIA ADMINISTRATIVA ESTÁ SENDO SUPERADA DIANTE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA GESTÃO PÚBLICA. TODAVIA, NÃO FOI SUPERADA A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE CARBONO, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 3.135/2007 E O DECRETO Nº 26.581/2007; **9.3. DETERMINAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS QUE, AO FINAL DO **PRAZO DE 180 DIAS: 9.3.1.** APRESENTE O REGULAMENTO DEFINITIVO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PLS); **9.3.2.** INCLUA NO REFERIDO PLANEJAMENTO A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE EMISSÕES, EM CUMPRIMENTO NÃO APENAS À SUSTENTABILIDADE, MAS AO DISPOSTO NO ART. 2º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 3.135/2007; **9.3.3.** COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS ESG NO NOVO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL CONTRATADO (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5423/OCBR); **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 14275/2025

**APENSO(S): 17085/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2113/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17085/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 553/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 8.1. **CONHECER** DO RECURSO DO **SR. JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO** PREFEITO HUMAITÁ/AM, POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 17-18), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 154, CAPUT, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); 8.2. **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO** PREFEITO HUMAITÁ/AM, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, MANTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS Nº 2113/2024 – TCE – PLENO E ACÓRDÃO Nº 578/2024–TCE–PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO 17.085/2021, PELO FATO DOS ARGUMENTOS E ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, EM SUAS RAZÕES DO RECURSO, NÃO TEREM SIDO SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISÓRIO RECORRIDO, COM BASE NO ART. 154, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); 8.4. **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14644/2025

**APENSO(S): 10712/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA LEILA MARIA PAES BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1008/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10712/2025.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 554/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DA **SRA. LEILA MARIA PAES BRAGA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1008/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10712/2025 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C OS ARTS. 145, I, II E III, E 150 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SRA. LEILA MARIA PAES BRAGA** COM FUNDAMENTO NO INCISO IX DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/1986, BEM COMO NA SÚMULA Nº 23-TCE/AM, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE DEMONSTROU POR ARGUMENTOS E PROVAS DOCUMENTAIS FAZER JUS À INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PLEITEADAS POR MEIO DO RECURSO; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR LEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. LEILA MARIA PAES BRAGA**, COM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, ART. 2º, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM, ART. 90 INCISO X DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/1986 E SÚMULA Nº 23 DO TCE-AM; **8.3. DETERMINAR** AO AMAZONPREV QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. LEILA MARIA PAES BRAGA**, NOS TERMOS DO ITEM 2.1; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA À RECORRENTE, A **SRA. LEILA MARIA PAES BRAGA**, CONFORME OS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); **8.4.1. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. LEILA MARIA PAES BRAGA**; **8.4.2. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14741/2025

**APENSO(S):** 12518/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1311/2025 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12518/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344

**ACÓRDÃO 555/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1311/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12518/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, C/C OS ARTS. 145, I A III, E 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1311/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12518/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, C/C OS ARTS. 145, I A III, E 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), HAJA VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO AFASTAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO JULGADO RECORRIDO, NOTADAMENTE QUANTO AO PLANEJAMENTO DEFICIENTE DO CONVÊNIO, À AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, À INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA E À INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DA ENTREGA DOS BENS, EM AFRONTA AO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO; **8.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE PROMOVAM O APRIMORAMENTO DE SEUS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS MAIS EFICIENTES DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES, COM BASE NO CRUZAMENTO DE DADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM, BEM COMO A INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS PÚBLICOS, A EXEMPLO DO CADÚNICO E DO E-COMPRAS/AM, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E COM O DECRETO ESTADUAL Nº 47.133/2023, DE MODO





A REFORÇAR A TRANSPARÊNCIA, A RASTREABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUTURAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. **8.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, ASSIM COMO AOS SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 18; **8.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 12518/2024), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1311/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14960/2025

**APENSO(S):** 15041/2022 E 12002/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 961/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12002/2023

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 520/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 961/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.002/2023 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, CAPUT, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT, E §2º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO *SUPRA*, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 961/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO ÀS FLS. 129/131, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.002/2023, COM BASE NO ART. 157 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, C/C O ARTIGO 59, INCISO IV, DA LEI N.º 2423/1996; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO - VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E DO TRÂNSITO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15528/2025

**APENSO(S):** 16706/2023, 14950/2024 E 16639/2020

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 65/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.706/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 521/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 65, IV *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO





AMAZONPREV, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 65/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **8.2.1. EXCLUIR O ITEM OFICIAL À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: 8.2.1.1. NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.1.2. INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA E DAS MEDIDAS POSTULADAS. 8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. OZINELIA SANTANA DE BRITO, MATRÍCULA Nº 149975-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1993/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE SETEMBRO DE 2023; 8.2.3. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. OZINELIA SANTANA DE BRITO; 8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. OZINELIA SANTANA DE BRITO; 8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. 8.3. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA QUANTO A DECISÃO QUE VIER AO SER PROFERIDA ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO; 8.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10472/2026

**APENSO(S): 10709/2025 E 13759/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 891/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10709/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 522/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), C/C OS ARTS. 59, IV, E 65, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 891/2025-TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10709/2025, PARA FINS DE REFORMAR O REFERIDO *DECISUM*, RECONHECENDO A LEGALIDADE E DEFERINDO O REGISTRO AO ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDO EM FAVOR DA **SRA. MARIA ROSÁRIA DE OLIVEIRA SOARES**, CONSIDERADAS AS RAZÕES RECURSAIS, A DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE APRESENTADA E AS MANIFESTAÇÕES TÉCNICA E MINISTERIAL QUE ATESTARAM O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE APONTADAS, ALTERANDO OS TERMOS DO JULGADO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM OFICIAL A ORIGEM, INSTITUTO MUNICIPAL DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: 8.2.1.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; 8.2.1.2. INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. 8.2.2. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); 8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA SRA. MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SOARES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE DO FALECIDO SERVIDOR DA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SR. JOSÉ PEREIRA SOARES, NA FORMA CONSIGANDA NO DECRETO MUNICIPAL DE 04/12/2024, PUBLICADO NO D.O.M.E.A DE 05/12/2024, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; 8.2.4. INCLUIR O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE**





EM FAVOR DA **SRA. MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SOARES**, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM NOTIFICAR A INTERESSADA SRA. MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SOARES**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS TRANSITADO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO DECISUM À RECORRENTE, SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEST VASQUEZ**; **8.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SEPLENO) QUE PROMOVA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº 10709/2025), PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO A EVENTUAIS PENDÊNCIAS REMANESCENTES RELACIONADAS AO ACÓRDÃO Nº 891/2025-TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E À HARMONIZAÇÃO ENTRE AS DECISÕES DESTA TRIBUNAL**; **8.5. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISUM E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES EVENTUALMENTE EXPEDIDAS POR ESTE TRIBUNAL.**  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10596/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 523/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N.º 27/2026-DEAS, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE FALHAS, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, COM DISPARIDADES NA VACINAÇÃO, BAIXA COBERTURA DO EXAME CITOPATOLÓGICO, ATRASO NO INÍCIO DO TRATAMENTO E FRAGILIDADES DE GOVERNANÇA E COLABORAÇÃO, RECOMENDANDO, ASSIM, AO JURISDICIONADO, COM BASE NO MENCIONADO RELATÓRIO DO DEAS, QUE: **8.1.1. HOMOGEINIZE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV, COM ATENÇÃO ESPECIAL À FAIXA ETÁRIA DE 9 ANOS, ASSEGURANDO O ALCANCE DA META DE 80% E IMPLEMENTANDO MONITORAMENTO DESAGREGADO POR IDADE, EM CONFORMIDADE COM O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE (2022-2025) E A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE**; **8.1.2. AMPLIE A COBERTURA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA ATINGIR A META DE 80% DA POPULAÇÃO FEMININA DE 25 A 64 ANOS, MEDIANTE INTENSIFICAÇÃO DA BUSCA ATIVA POR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, OFERTA DE HORÁRIOS ESTENDIDOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS PERMANENTES, INCLUSIVE NO ÂMBITO DO "MARÇO LILÁS"**; **8.1.3. GARANTA O CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, ESTABELECEndo FLUXO ASSISTENCIAL ÁGIL E MONITORADO COM A REDE ESTADUAL E A FCECON, NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.732/2012, E INCLUINDO METAS ESPECÍFICAS DE TEMPESTIVIDADE NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**; **8.1.4. APRIMORE A GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO, CORRIGINDO AS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG) – ESPECIALMENTE NO INDICADOR 3.2.2 –, ASSEGURANDO A INTEGRIDADE, RASTREABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS DADOS REGISTRADOS NOS SISTEMAS E-GESTOR, SISAB E SISCAN**; **8.1.5. FORTALEÇA A COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL COM O CONTROLE EXTERNO, RESPONDENDO TEMPESTIVAMENTE A SOLICITAÇÕES E OFÍCIOS DO TCE/AM, ADOTANDO AS MEDIDAS CORRETIVAS RECOMENDADAS E PROMOVENDO A DEVIDA PUBLICIDADE DAS AÇÕES REALIZADAS, EM ATENÇÃO AOS ARTS. 33, 125 E 126 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**; **8.1.6. INCLUA, NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SUBSEQUENTE, METAS ESPECÍFICAS E INDICADORES DE MONITORAMENTO PARA A LINHA DE CUIDADO DO CÂNCER GINECOLÓGICO, ABRANGENDO PREVENÇÃO, RASTREAMENTO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO, COM AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE RESULTADOS E DIVULGAÇÃO À SOCIEDADE.** **8.2. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTA DECISUM À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, FAZENDO ACOMPANHAR A COMUNICAÇÃO DO DECISUM DE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N.º 27/2026-DEAS. **8.3. DETERMINAR QUE SEJAM ARQUIVADOS OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTA TRIBUNAL.**





**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 10911/2025**

**APENSO(S): 16002/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1822/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16002/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**EMBARGANTE(S):** JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO 524/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1859/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. DETERMINAR** A SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14287/2025**

**APENSO(S): 12504/2022 E 10088/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 897/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12504/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**EMBARGANTE(S):** EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 525/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** FACE AO ACÓRDÃO Nº 2153/2025 – TRIBUNAL PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR ELE ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 897/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. NOTIFICAR** O **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.





**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14750/2025**

**APENSO(S): 10093/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1302/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.093/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**EMBARGANTE(S):** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 526/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, FACE AO ACÓRDÃO Nº 2155/2025 – TRIBUNAL PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR ELE ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1302/2025– TCE –SEGUNDA CÂMARA; **7.3. NOTIFICAR** O **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10010/2018**

**APENSO(S): 16616/2021**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 215/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**REPRESENTANTE:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**REPRESENTADO:** MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** EDSON BASTOS BESSA - OAB/AM 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - OAB/AM 19839

**ACÓRDÃO 527/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DA **SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA** E DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, PELA OMISSÃO NO DEVER DE AGIR (INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO E FISCALIZAR) DURANTE SEUS RESPECTIVOS PERÍODOS DE GESTÃO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 215/2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DA **SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA** E DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA; **9.3.**





**DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO DE BERURI, EMERSON KLINGER, NA FORMA DO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, QUE APRESENTE: **9.3.1. EM 90 (NOVENTA) DIAS**, A ASSINATURA DO ACT COM O IPAAM E O CRONOGRAMA DE ATUALIZAÇÃO DO PMSB, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO CONTINUADA; **9.3.2. TRATATIVAS E MEDIDAS DE COOPERAÇÃO COM A UNIÃO, ESTADO, FUNASA, UNIVERSIDADES E INSTITUTO DE PESQUISAS, DENTRE OUTROS, PARA OBTENÇÃO DE REFORÇO DE FINANCIAMENTO E DE PROJETOS PARA GARANTIR EQUIPAMENTOS E OBRAS PARA ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO LOCAL, AINDA QUE COM TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS COMO A DE BIOSANEAMENTO POR ÁREAS/BAIRROS/COMUNIDADES; 9.3.3. PLANEJAMENTO ADEQUADO DE FORTALECIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO E INSTALAÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUSIVE POR ADEQUAÇÃO DE PRIORIDADE FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO PPA, LDO E LOA, ASSIM COMO POR PLANO ESTRATÉGICO QUE OBJETIVE FORTALECER A EXECUÇÃO PROGRAMADA DE MEDIDAS CONCRETAS PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO DE REDE DE COLETA E DE TRATAMENTO DE ESGOTOS; 9.3.4. MELHORIA DA FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES, FOSSAS SÉPTICAS DOMICILIARES, CAMINHÕES LIMPA-FOSSAS E OUTRAS FONTES DE LANÇAMENTO DE ESGOTO NÃO TRATADO NA NATUREZA E NAS RUAS DAS CIDADES, COM O INCENTIVO ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM PROGRAMA DE MORADIAS SUSTENTÁVEIS; 9.3.5. EXIGÊNCIA DAS EMPRESAS E PESSOAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA DE SISTEMAS INDIVIDUAIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO/SANITÁRIO E POR CAMINHÕES DE LIMPA-FOSSA, DE QUE SE LICENCIEM JUNTO AO IPAAM E DE QUE SE AJUSTEM ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO CEMA-AM Nº 27, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 29 DE SETEMBRO DE 2017; 9.3.6. EXIGÊNCIA, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL, DE QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LOCAIS SOMENTE RECEBAM ALVARÁ DE LICENÇA COM A CONDIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS ADEQUADAS DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 9.4. **DETERMINAR** AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E AO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM QUE COMPROVEM À CORTE DE CONTAS MEDIDAS DE APOIO AO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES COM ESGOTO BRUTO E POLUIÇÃO HÍDRICA POR ÁGUAS SERVIDAS NO ÂMBITO MUNICIPAL URBANO; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL COLETIVO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO NO RIO SOLIMÕES/PURUS; **9.6. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI E OS DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.**

#### PROCESSO Nº 12304/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDIR CASTELO BRANCO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À EPOCA, EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

**ORDENADOR:** EDIR COSTA CASTELO BRANCO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**PARECER PRÉVIO 21/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ**, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GOVERNO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, EXERCÍCIO DE 2023, COM FULCRO NO ART. 71, I, DA CRFB/88 C/C ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 15/2026 – DICAMI;

**ACÓRDÃO 21/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTES **PARECER**





**PRÉVIO**, APÓS A DEVIDA PUBLICAÇÃO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O ART. 127, §5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NESTE VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CRFB/88 C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ, NO VALOR DE **R\$ 35.000,00** (TRINTA E CINCO MIL REAIS), COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DOS ACHADOS NÃO SANADOS DESCRITOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 100/2025 – DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 15/2026 – DICAMI; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO** NO VALOR DE **R\$ 34.157,16** (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM, PELO NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), COM FULCRO ART. 54, I, “C” DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, I, “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM, POR ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2023; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO





BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÁ: **A)** QUE CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **B)** QUE SE ATENTE AO PRAZO DE ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS NO SISTEMA E-CONTAS; **C)** QUE ENVIDE ESFORÇOS PARA REEQUILIBRAR A SITUAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, VISANDO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 20, III, 'B' DA LEI Nº 101/2000 (LRF); **D)** QUE ENVIDE ESFORÇOS PARA MELHORAR A ARRECADAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO IPTU; **E)** QUE, EM ATENÇÃO AO ART. 11 DA LRF, REALIZE ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTITUIR NOVOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, PARA FINS DE OTIMIZAR A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL; **F)** QUE ENVIDE ESFORÇOS PARA IMPLEMENTAR A DEVIDA GESTÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL; **G)** QUE FORMALIZE, POR MEIO DE LEI, OS CARGOS DE FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E, POSTERIORMENTE, PREENCHA OS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO. **10.7. DAR CIÊNCIA AO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

## PROCESSO Nº 12570/2024

**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

**OBJETO:** MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 24.384,12 (VINTE QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº. 45/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11541/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR EVANILDO DE SANTANA BRAGANÇA, CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TABATINGA, POR DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA EM 2010 E 2013, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ROSEANE FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF Nº579.230.002-04) MEMORANDO Nº 66/2024-DERED

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 558/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA REALIZADA EM FACE DA **SRA. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO**, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TABATINGA, À ÉPOCA, COM FULCRO NO ART. 174 DO CTN C/C ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999 C/C ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **8.2. DAR CIÊNCIA A SRA. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 11757/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ

**ORDENADOR:** RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 559/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV, DE RESPONSABILIDADE DO **SR.**





**RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR NO VALOR DE R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 TCE/AM, VISTO AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NESTE VOTO; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR NO VALOR DE R\$ 28.464,30** (VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI N.º 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 TCE/AM (ACHADO N.º 01); E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV QUE: **A)** CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSASIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM ATENÇÃO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **B)** APRIMORE O CONTROLE REALIZADO SOBRE AS FOLHAS DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, EVITANDO POSSÍVEIS BURLAS REFERENTES À ASSIDUIDADE DE SEUS COLABORADORES E FRAUDES EM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO; **C)** ADOpte OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À ADOÇÃO DE UM SISTEMA AUTOMATIZADO EFICAZ DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, DE MODO A GARANTIR A COMPLETUDE, A INTEGRIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS; **D)** PROMOVA, DE IMEDIATO, AS COBRANÇAS DOS ATRASOS DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE HUMAITÁ E COHASB, COM A DEVIDA COBRANÇA DE JUROS; **E)** PROMOVA, DE IMEDIATO, A VIABILIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 1.º, I, 2.º E 3.º, LEI FEDERAL N.º 9.717/98; E ARTS. 9.º, 10, 54 E 56, PORTARIA MTP N.º 1.467/2022; **10.5. NOTIFICAR O SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.6. OFICIAR** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 13680/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTO RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE





POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS POR PARTE DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

**ACÓRDÃO 560/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES MUNICIPAIS DE BORBA, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES MUNICIPAIS DE BORBA, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, ANTE O DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 9.717/1998; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM, DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NESTE VOTO; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA: A) A ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRIADO PELA EC Nº 136/2025 E REGULAMENTADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025; B) O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE PARCELADOS JUNTO AO RPPS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA DO ENTE FEDERATIVO, CUJO MONTANTE SERÁ APURADO A PARTIR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONSOLIDADO DO TERMO DE PARCELAMENTO EM VIGOR E O TOTAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS POSTERIORMENTE, AJUSTADAS AO VALOR PRESENTE NA DATA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO VIGENTE; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.6. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ESFERA DE ATUAÇÃO. **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 14431/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO





**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 561/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, POR MEIO DA PEÇA INICIAL DE REPRESENTAÇÃO Nº 70/2025, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO, PREVISTO NO ART. 37, INCISO II, DA CRFB/88; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM QUE, **NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, APRESENTE AO TCE/AM AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS FRENTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO VAGOS, CONCRETIZANDO A REGRA CONSTITUCIONAL DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS CARGOS COMISSIONADOS E OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO; **9.4. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR A LACUNA NORMATIVA NO QUE TANGE AOS CARGOS COMISSIONADOS, PROMOVENDO PROJETO DE LEI OU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE ESTABELEÇA EXPRESSAMENTE OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES DE CARREIRA, NOS TERMOS DO ART. 37, V, CF; E QUE, POR CONSEQUÊNCIA, ADEQUE O QUADRO DE PESSOAL ÀS NOVAS DETERMINAÇÕES; **9.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE CESSE AS PRORROGAÇÕES E RENOVAÇÕES QUE RESULTEM EM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 24 MESES PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 993/2022 NO QUE TANGE AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, COM ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PARA REGULARIZAR OS VÍNCULOS; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 15379/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 715/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SRA. KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS Nº 004/2023 E Nº 005/2025 CELEBRADOS ENTRE A EMPRESA EDO SOARES E A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E RONALDO CRUZ DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 562/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 715 – OUVIDORIA, FORMULADA PELA **SRA. KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA**, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RONALDO CRUZ DA SILVA**, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA** EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RONALDO CRUZ DA SILVA**, ANTE A





VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E MOTIVAÇÃO PREVISTOS NA LEI Nº 14133/2021; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM, DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NESTE VOTO; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SECEX A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INCLUSÃO DO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO NO ESCOPO DE AUDITORIA DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EXERCÍCIO 2025, EXAMINANDO-SE A ECONOMICIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DE TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025, ATENTANDO ESPECIALMENTE ÀS JUSTIFICATIVAS PARA AS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES, AOS CÁLCULOS UTILIZADOS NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS, AOS MOTIVOS DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES CONTRATADOS, BEM COMO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DAS DESPESAS, COMO A DESCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELAS CONTRATADAS; **9.5. DAR CIÊNCIA A SRA. KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA E AO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

## PROCESSO Nº 15520/2025

**APENSO(S):** 15554/2025, 15537/2021 E 15539/2021

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 314/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.537/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/AM 8540, ANDREZA DA COSTA PAES – OAB/AM 12353 E MONICA ARAUJO RISUENHO DE SOUZA - OAB/AM 7760

**ACÓRDÃO 563/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO**, NO SENTIDO DE MANTER O ACÓRDÃO Nº 314/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15554/2025





**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 314/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.537/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414

**ACÓRDÃO 564/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, SECRETÁRIO DA SEDUC, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO CONVÊNIO Nº 49/2015, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIo ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **CONHECER PARA CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO**, SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SEDUC, À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA, INVÁLIDA E TEMERÁRIA MEDIANTE O CONVÊNIO Nº 49/2015, FIRMADO PELA SEDUC COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL CECÍLIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **DAR CIÊNCIA PARA DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E **SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.2.5. MANTER** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, À VISTA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM DECORRÊNCIA DA TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA, INVÁLIDA E TEMERÁRIA OCORRIDA NO CONVÊNIO Nº 49/2015, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.6. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO**, SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SEDUC, À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONVÊNIO, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO CONVÊNIO Nº 49/2015, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIo ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO





PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. MANTER O ITEM DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI N.º 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15559/2025

**APENSO(S):** 12252/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1358/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12252/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 496/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 145, C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002 - TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1358/2025 - TCE/AM - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 12252/2023, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE ALTERAR O CENÁRIO ORIGINÁRIO, MOTIVO PELO QUAL MANTENHO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE ORIGEM, CONFORME ENTENDIMENTO JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DEMAIS INTERESSADOS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 16401/2025

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 1000 (MIL) VAGAS, ALÉM DA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA 500 (QUINHENTAS) VAGAS. AS OPORTUNIDADES SÃO DESTINADAS A CARGOS DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (PROFESSORES E PEDAGOGOS), ANALISTAS DE NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 497/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





DE: **9.1. JULGAR LEGAL** O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2025-SEMED DA PREFEITURA DE MANAUS, REALIZADO POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEMAD E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, COM BASE NOS ART. 1º, IV C/C O ART. 31, I DA LEI N.º 2423/96 E ART. 5º, IV, C/C O ART. 261, §1º, DA RESOLUÇÃO 04/2002; **9.2. RECOMENDAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD PARA QUE SE ABSTENHA DE REPLICAR, EM FUTUROS CONCURSOS PÚBLICOS, REQUISITOS DE INVESTIDURA DIVERSOS DAQUELES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEM A PRÉVIA E CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA, OBSERVANDO-SE ESTRITAMENTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, PARA QUE, CONJUNTAMENTE: **9.3.1.** ELABOREM UM CRONOGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR CONCURSADOS, EM ESPECIAL PARA OS CARGOS DE PROFESSOR, PEDAGOGO, ANALISTA MUNICIPAL – ENGENHARIA CIVIL E DE ANALISTA MUNICIPAL – ENGENHARIA ELÉTRICA, CONSIDERANDO O QUANTITATIVO DE VAGAS IMEDIATAS OFERTADAS E O CADASTRO DE RESERVA CONSTANTE DO EDITAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM DE AUDITORIA 2.6.2); **9.3.2.** ACOMPANHEM ESTRITAMENTE A TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL, ASSEGURANDO QUE O PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA SEMED ESTEJA ALINHADO ÀS NOVAS DIRETRIZES E METAS DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE VENHAM A SER ESTABELECIDAS (ITEM DE AUDITORIA 2.9); **9.4. RECOMENDAR** AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE AVALIE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE DEFLAGRAR O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, COM VISTAS À ATUALIZAÇÃO DA LEI QUE REGE O CARGO DE PEDAGOGO, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE FORMA A COMPATIBILIZAR OS REQUISITOS LEGAIS DE INVESTIDURA, DEFENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD E PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM AS ATRIBUIÇÕES ATUALMENTE EXERCIDAS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ITEM DE AUDITORIA 2.7.1); **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS OS TRÂMITES REGIMENTAIS.

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 13847/2022**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2276/2011)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**EMBARGANTE(S):** ANTÔNIO FERREIRA LIMA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 498/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, AUTUADA SOB O PROCESSO Nº 13.847/2022, EM FACE DO PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO Nº 46/2025 – TRIBUNAL PLENO/TCE-AM, CONSIDERANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 145 E 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, PAR A **ANULAR** O PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO Nº 46/2025 – TRIBUNAL PLENO/TCE-AM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.2.1.** INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** E O PARECER PRÉVIO Nº 46/2025 – TRIBUNAL PLENO/TCE-AM DETERMINANDO A REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO COM A INCLUSÃO DO NOME DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, E A REINCLUSÃO DO PROCESSO EM NOVA PAUTA, A FIM DE VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA TÉCNICA E O CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 112, §3º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO DÊ CIÊNCIA AO EMBARGANTE E AO SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA VOTO E DO ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO.





## PROCESSO Nº 11996/2024

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS

**EMBARGANTE(S):** MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 499/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 152/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 152/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL À EMBARGANTE, **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**; E **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 12800/2025

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, DO EXERCÍCIO DE 2015 (PROCESSO PCA Nº 11527/2016)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ORDENADOR:** NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 500/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM, EM RELAÇÃO AOS ATOS DE GESTÃO CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 487, II, DO CPC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO;

## PROCESSO Nº 14308/2025





**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, PREFEITA DE EIRUNEPÉ, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 501/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANO E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EM RAZÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E DA FALTA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA ENFRENTAR AS MUDANÇAS DO CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **9.3.1.** ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ESTABELECEndo DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E MECANISMOS DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA; **9.3.2.** APRESENTE A ESTE TRIBUNAL, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, UM PLANO DE AÇÃO CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ASSEGURANDO A TRANSVERSALIDADE DO TEMA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA); **9.4. RECOMENDAR** À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **9.4.1.** AO ELABORAR OS INSTRUMENTOS CITADOS NO ITEM 3, CONSIDERE AS DIRETRIZES SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO LAUDO TÉCNICO E NO PARECER MINISTERIAL; **9.5. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **9.5.1.** ATRIBUA PRIORIDADE E CELERIDADE À TRAMITAÇÃO E APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA A SER ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; **9.6. CONCEDER PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS CONTIDOS NO ITEM 3, PARA QUE A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ COMPROVE A ESTE TRIBUNAL O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FICA ALERTADO O GESTOR QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ ENSEJAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 54, IV, "C", DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **9.7. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL QUE MONITORE OS PRAZOS DESTA DECISÃO E, APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL, PROCEDA À ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, COM SUBSEQUENTE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO E RETORNO CONCLUSO AO RELATOR; **9.8. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO REPRESENTANTE, À REPRESENTADA (**SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**), POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E À CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ; E **9.9. ARQUIVAR** EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 14439/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DE CODAJÁS, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS E ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 502/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** ESTA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO DE CODAJÁS, PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANO E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO DE CODAJÁS, EM RAZÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E NA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRUTURAL PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: **9.3.1.** ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ESTABELECENDO DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E MECANISMOS DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA; **9.3.2.** APRESENTE A ESTE TRIBUNAL, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, UM PLANO DE AÇÃO CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ASSEGURANDO A TRANSVERSALIDADE DO TEMA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA); **9.4. RECOMENDAR** À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: **9.4.1.** AO ELABORAR OS INSTRUMENTOS CITADOS NO ITEM 3, CONSIDERE AS DIRETRIZES SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO LAUDO TÉCNICO E NO PARECER MINISTERIAL; **9.5. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: **9.5.1.** ATRIBUA PRIORIDADE E CELERIDADE À TRAMITAÇÃO E APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA A SER ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; **9.6. CONCEDER PRAZO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS CONTIDOS NO ITEM 3, PARA QUE A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS COMPROVE A ESTE TRIBUNAL O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FICA ALERTADO O GESTOR QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ ENSEJAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 54, IV, "C", DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **9.7. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL QUE MONITORE OS PRAZOS DESTA DECISÃO E, APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL, PROCEDA À ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, COM SUBSEQUENTE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO E RETORNO CONCLUSO AO RELATOR; **9.8. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO (**SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS; E **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 14768/2025**

**APENSO(S): 11717/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1034/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.717/2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS

**EMBARGANTE(S):** MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 514/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO





JUNTO A ESTE TRIBUNAL NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, À ÉPOCA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 124/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO RECORRIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS; **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, QUANTO AO PRESENTE DECISÓRIO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10709/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRESENTE NA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**ADVOGADO(S):** ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177 E AYANNE FERNANDES SILVA – OAB/AM 10351

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 515/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 442/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AO PRAZO DADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA COM OS DEVIDOS AJUSTES JUNTO AO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC, FIXO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.2. DETERMINAR** À DICAMB QUE ACOMPANHE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DESTA DECISÃO; **9.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

## PROCESSO Nº 14972/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS NACIONAIS DE ELEVADO CACHÊ PARA A COMEMORAÇÃO DO 86º ANIVERSÁRIO DA CIDADE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1730/2018)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI





**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

**ACÓRDÃO 516/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DA REPRESENTAÇÃO COM O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART.1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999 C/C ART. 127, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 6, I, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16763/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 213/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORRES FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E ORLEILSO XIMENES MUNIZ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428

**ACÓRDÃO 517/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS À ÉPOCA DOS FATOS, DO **SR. EDUARDO TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, DO **SR. JULIANO VALENTE**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, POIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, CONFORME O ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS À ÉPOCA DOS FATOS, DO **SR. EDUARDO TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, DO **SR. JULIANO VALENTE**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DAS FALHAS NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA À PREVENÇÃO E AO COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS DURANTE A ESTIAGEM DE 2023, COM REFLEXOS NA QUALIDADE AMBIENTAL E NA SAÚDE PÚBLICA; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE PARINTINS: **9.3.1.** O ENVIO NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS** PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.3.2.** IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO





QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.3.3.** REFORÇO DAS AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.3.4.** ADOÇÃO DE AÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002. **9.4. DETERMINAR** À SEMA E IPAAM: **9.4.1.** A INTENSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.4.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.4.3.** A ANÁLISE TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDO EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.4.4.** REALIZAÇÃO DE ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.4.5.** PROMOÇÃO DE AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.4.6.** INTENSIFICAÇÃO DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.7.** IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.8.** AUTUAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.4.9.** REALIZAÇÃO DE MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.4.10.** REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.4.11.** FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.4.12.** MONITORAMENTO DOS ESTOQUES DE CARBONO DO ESTADO DO AMAZONAS. **9.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E AOS DEMAIS JURIDISCIONADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 10686/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, SRA. MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO E SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO-PSS/SEMED Nº 001/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**REPRESENTANTE:** SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINEIA VASQUES NASCIMENTO E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA - OAB/AM 9490, MARLON SANTOS DE OLIVEIRA - 10137, ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR - OAB/AM 19050

**ACÓRDÃO 518/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, SRA. MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO E SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM, ANTE O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONTIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, SRA. MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO E SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM, ANTE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS/SEMED Nº 001/2025; **9.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO**, À **SRA. MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO** E AO **SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, QUANTO AO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 11255/2025





**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOCIANE DOS SANTOS SOUZA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**ORDENADOR:** JOCIONE DOS SANTOS SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**PARECER PRÉVIO 18/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **9.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996;

**ACÓRDÃO 18/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, NA QUALIDADE DE PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA QUE: I – ASSEGURE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; II – ADOTE MEDIDAS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONTROLE DO FLUXO DE CAIXA, DE MODO A GARANTIR O REPASSE TEMPESTIVO DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL ATÉ O **DIA 20 (VINTE) DE CADA MÊS**, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 29-A E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; III – PROMOVA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E NA SUPERVISÃO DO CENSO ESCOLAR, COM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DOCUMENTAL; IV – APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO, FORTALECENDO OS CONTROLES INTERNOS E A QUALIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS. **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**PROCESSO Nº 14719/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR WALDER RIBEIRO DA COSTA, PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E WALDER RIBEIRO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446, CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA – OAB/AM 12379 E IZABELLE GOMES BATISTA – OAB/AM 1741





**ACÓRDÃO 519/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO **SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA**, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, PARA RECONHECER A OMISSÃO DO **SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, NO CUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE INSTITUIR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PREVISTA NO ART. 54, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL C/C ART. 308, II DO RITCAM, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA OMISSÃO E DA REVELIA DO GESTOR, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.4. CONCEDER PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA QUE APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL, PARA QUE ELABORE E APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONTENDO, NO MÍNIMO: A) DIAGNÓSTICO DAS VULNERABILIDADES E RISCOS CLIMÁTICOS DO MUNICÍPIO; B) METAS CLARAS E MENSURÁVEIS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA; C) AÇÕES CONCRETAS DE ADAPTAÇÃO NOS SETORES DE SAÚDE, SANEAMENTO, HABITAÇÃO, INFRAESTRUTURA E PRODUÇÃO RURAL; D) INDICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E PREVISÃO DE SUA INCLUSÃO NOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS (PPA, LDO E LOA). **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

#### PROCESSO Nº 15851/2025

**APENSO(S):** 11942/2015, 10030/2024, 12639/2020 E 11507/2016

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 81/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.507/2016

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 565/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO** EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 81/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11507/2016, POIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA ESPÉCIE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO





INTERPOSTO PELO **SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO**, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DOS ARTS. 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 – TCE/AM. **8.2.1. EXCLUIR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO**, POR CONTEREM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT* E §§2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, O PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSOS À CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, A FIM DE QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): *O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.* **8.2.3. EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR** IMEDIATAMENTE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI Nº 8429/1992 E TAMBÉM O SEU ART. 21, INCISO II, JÁ QUE CARACTERIZADAS DIVERSAS CONDUTAS COMISSIVAS E OMISSIVAS PRATICADAS PELO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO, A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE PELAS RESTRIÇÕES REMANESCENTES RELACIONADAS AOS ATOS DE GESTÃO, DEVIDAMENTE ELENCADAS NO RELATÓRIO/VOTO, COM O CARREAMENTO AO NOVO PROCESSO DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 17317/2025

**APENSO(S):** 11415/2018

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 947/2020 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11415/2018

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414

**ACÓRDÃO 566/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 947/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.415/2018, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RECORRENTE RELATIVAS AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2017, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO





III, DA LEI Nº 2.423/96, APLICANDO-LHE MULTA E ALCANCE, DECORRENTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM ATRASOS QUE ENSEJARAM A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, ALÉM DE OUTRAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NA EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, QUANTO AO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

### PROCESSO Nº 11173/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 04/2025-DIMP- MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 567/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, TENDO EM VISTA A PERDA DO OBJETO.

### PROCESSO Nº 11342/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025-CSC

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**REPRESENTANTE:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** RAFAEL PARODI FERRARESSO - OAB/SP 434.463

**ACÓRDÃO 568/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025-CSC, POR, INICIALMENTE, PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025-CSC, OCASIONANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA





DEMANDA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.243/1996 - LOTCEAM; **9.3. DAR CIÊNCIA** À REPRESENTANTE UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E AOS REPRESENTADOS.

## PROCESSO Nº 11525/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MAUÉS - DEMUT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETERSON ALBERTO AGUIAR DINELLY, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MAUÉS - DEMUT

**ORDENADOR:** PETERSON ALBERTO AGUIAR DINELLY

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 569/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO DE MAUÉS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. PETERSON ALBERTO AGUIAR DINELLY**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO DE MAUÉS, NA PESSOA DE SEU GESTOR, **SR. PETERSON ALBERTO AGUIAR DINELLY**, QUE ADOTE MEDIDAS DE PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO FISCAL QUE VIABILIZEM, A MÉDIO PRAZO, A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, EM ATENÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL; **10.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS AOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

## PROCESSO Nº 11947/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 89/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SERVIDOR SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES, SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO:** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 570/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX EM FACE DO **SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES**, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI ACERCA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ACERCA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO **SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES**, NO PERÍODO DE 1º/1/2025 A 7/2/2025; **9.3. DETERMINAR** À SES/AM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD PARA APURAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL DO CARGO OCUPADO PELO **SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES**, DEVENDO O RESULTADO SER APRESENTADO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À GESTORA EM CASO





DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **9.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO DECISÓRIO AO **SR. AURIMAR DO SOCORRO SIMÕES TAVARES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

## PROCESSO Nº 12162/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, SRA NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 002/2024 - SES, DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS (SES-AM)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 571/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-AM), REPRESENTADA PELA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD**, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONTRATO Nº 002/2024-SES-AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-AM), REPRESENTADA PELA **S RA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD**, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONTRATO Nº 002/2024-SES-AM, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS SUFICIENTES, NOS AUTOS PROCESSUAIS, PARA AFIRMAR, COM SEGURANÇA RAZOÁVEL, A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NARRADAS NA PEÇA INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

## PROCESSO Nº 13115/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO SR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), NA PESSOA DA SRA NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 572/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM, REPRESENTADA PELA SECRETÁRIA, **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAIS**, POR SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, PARA GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A





REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, **SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, REPRESENTADA PELA SECRETÁRIA, **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAIS**, DEVIDO À EXISTÊNCIA DO DECRETO Nº 39.375/18, QUE QUALIFICA O INDSH COMO OS, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DISPOSTOS NO ART. 37, CF/88, BEM COMO A LEI ESTADUAL Nº 3900/2013 E LEI Nº 9637/98; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O **SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO** E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI - TCE/AM, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS.

## PROCESSO Nº 13502/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 200/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/AM E DO SR. THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA-IMED, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 068/2022 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/AM E O INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO AMAZONAS-IMED

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES E THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 573/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 200/2025-OUVIDORIA, CAPITANEADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DO **SR. THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA**, REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA - IMED, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 068/2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 200/2025-OUVIDORIA, CAPITANEADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DO **SR. THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA**, REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA - IMED, CONSIDERANDO QUE NÃO FORAM VERIFICADAS IRREGULARIDADES CONCRETAS NO BOJO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 068/2022 - SES/IMED; **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTA DECISÓRIO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, À SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES**, AO INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA. - IMED E AO **SR. THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA**; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

**RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

## PROCESSO Nº 11329/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**ORDENADOR:** SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO





**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ELIEL DE SOUZA VIEIRA – OAB/AM 14037

**ACÓRDÃO 528/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DAS 32 (TRINTA E DUAS) IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APONTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 16/2026 – DICAMI; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO**, NO VALOR DE **R\$ 103.965,38 (CENTO E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, COM FULCRO NO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM, SENDO ESTE VALOR COMPOSTO POR: 10.2.1. R\$ 6.000,00 REFERENTES AO ACHADO DE Nº 21; 10.2.2. R\$ 96.000,00 RELATIVOS AO ACHADO 24; 10.2.3. R\$ 1.277,84 DO ACHADO Nº 30; E 10.2.4. R\$ 687,54 DEVIDOS PELO ACHADO Nº 32), DETERMINANDO O RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES IMPUGNADOS REFERENTES AOS DANOS AO ERÁRIO APURADOS NOS ACHADOS 21, 22, 24, 30 E 32, FIXA-SE O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL, PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA. **10.3. APLICAR MULTA AO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 2.423/1996, E NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM VIRTUDE DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES CONSUBSTANCIADAS NOS ACHADOS DE Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 E 32. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA QUE: **I. PROMOVA** AS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAL DENTRO DOS PRAZOS E COM O CONTEÚDO ESTABELECIDO PELAS NORMAS VIGENTES. (ACHADO 01) **II. ELABORE** E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 02) **III. ELABORE** E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 03) **IV. ELABORE** E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE RECEITAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 04) **V. ELABORE** E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE DESPESAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 05) **VI. ELABORE** E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS FIRMADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, E REGULARIZE IMEDIATAMENTE AS PUBLICAÇÕES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO 2024. (ACHADO 06) **VII. ELABORE** E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTOS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 07) **VIII. EMPREENDA** ESFORÇOS PARA QUE SEJAM CUMPRIDOS OS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO CONSTANTES NO PLANO DE AÇÃO DO MUNICÍPIO, SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER ATESTADA PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO ANO DE 2025. (ACHADO 08) **IX. DISPONIBILIZE** EM SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, PROMOVIDA PELO PODER





EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO AS FORMAS PARA EXERCÍCIO DE SUA CONSULTA. (ACHADO 09) **X.** ADOTE OS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM CUMPRIDOS NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS DURANTE AS FASES DE ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 01/2023-DICAMI/SECEX, PUBLICADA EM 13 DE MARÇO DE 2023, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS. (ACHADO 10) **XI.** ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DOS BALANÇETES MENSIS AO TCE-AM, ATRAVÉS DO SISTEMA E-CONTAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 11) **XII.** ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DOS RELATÓRIOS FISCAIS AO TCE-AM, ATRAVÉS DO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 12) **XIII.** ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DOS DADOS DE RECEITAS AO TCE-AM, ATRAVÉS DO SISTEMA E-CONTAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 13) **XIV.** ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO AO TCE-AM, ATRAVÉS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS E FIDEDIGNAS, SOBRE LICITAÇÕES, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO 14) **XV.** ESTRUTURE E PROMOVA TREINAMENTOS PARA SUA EQUIPE DE CONTROLE INTERNO COM VISTAS AO ATENDIMENTO DOS CONTEÚDOS MÍNIMOS DO RELATÓRIO PRESCRITOS NO ART. 215, DA RESOLUÇÃO Nº 4 DO TCE-AM. (ACHADO 15) **XVI.** ESTRUTURE ADEQUADAMENTE O SETOR DE CONTROLE INTERNO, IMPLEMENTANDO INSTRUMENTOS DE CONTROLES E PROMOVENDO TREINAMENTOS PARA SUA EQUIPE COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES QUE COMPETEM AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, PREVISTAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 9/2016 DO TCE/AM E NO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (ACHADO 16) **XVII.** PROMOVA OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEI, EM ESPECIAL ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DEFINIDOS PARA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. (ACHADO 17) **XVIII.** PROMOVA MELHORIAS EM SEUS PROCESSOS ORÇAMENTÁRIOS A FIM DE EVITAR A REINCIDÊNCIA DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% DE GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO. (ACHADOS 18 E 19) **XIX.** PROMOVA OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEI, EM ESPECIAL ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DEFINIDOS PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. (ACHADO 20) **XX.** PROMOVA OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEI, EM ESPECIAL ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DEFINIDOS PARA OS SUBSÍDIOS DE VEREADORES E OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. (ACHADO 21 E 22) **XXI.** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA GARANTIR QUE OS DÉBITOS DO FUMPAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, SEJAM QUITADOS, EVITANDO DEIXAR DÍVIDAS PARA AS GESTÕES FUTURAS E IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES. (ACHADO 26) **XXII.** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA GARANTIR, INCLUSIVE JUNTO AO FUMPAS, A CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (ACHADO 27) **XXIII.** ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS SEGUINTE ITENS (ACHADO 28): A. INTEGRAR INFORMAÇÕES RPPS (EXECUTIVO-LEGISLATIVO); B. REGULARIZAR IMEDIATAMENTE OS ITENS PENDENTES NO CADPREV, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, LEGISLATIVAS E CONTÁBEIS; C. ATUALIZAR AS LEIS MUNICIPAIS SOBRE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES E SEGURADOS; D. FORTALECER O CONTROLE INTERNO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A CÂMARA E O FUMPAS PARA EVITAR REINCIDÊNCIAS; E. ADOÇÃO IMEDIATA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA CÂMARA, EM ARTICULAÇÃO COM O FUMPAS, PARA REGULARIZAÇÃO DOS ITENS PENDENTES E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO DE CONFORMIDADE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO; F. COBRAR QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA ADIRA AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRIADO PELA EC 136 E REGULAMENTADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 PARA REGULARIZAR O CRP DE FORMA ADMINISTRATIVA E NÃO JUDICIAL. **XXIV.** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA GARANTIR QUE OS DÉBITOS DO INSS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024 SEJAM QUITADOS, EVITANDO DEIXAR DÍVIDAS PARA AS GESTÕES FUTURAS E IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES. (ACHADO 29) **XXV.** IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES DE PAGAMENTO DE MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (ACHADO 30) **XXVI.** EMPREENDA ESFORÇOS PARA MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE À IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE MAIS EFICIENTES E PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIOS PERIÓDICOS, COM VISTAS À MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS DE BENS PATRIMONIAIS. (ACHADO 31) **XXVII.** IMPLEMENTE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS VISANDO EVITAR A REINCIDÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES DE OMISSÕES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. (ACHADO 32) **10.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPE/AM), PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 2.423/1996; **10.6. DAR**





**CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; 10.7. ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.**

**PROCESSO Nº 14038/2025**

**APENSO(S): 12130/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 189/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.130/2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** HELDER CINTRA BASTOS - OAB/AM 12929

**ACÓRDÃO 529/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DA **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, PARA OS SEGUINTE EFETOS: 8.2.1. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, À ÉPOCA PRESIDENTE DA REFERIDA CASA LEGISLATIVA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA À SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, À ÉPOCA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NO VALOR DE **R\$ 5.120,00 (CINCO MIL, CENTO E VINTE REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES DE Nº 1 E Nº 2 IDENTIFICADAS PELA DICREA E Nº 1 IDENTIFICADA PELA DICAMI, CONSISTENTES, RESPECTIVAMENTE, EM I) ATRASO NA REMESSA A ESTE TRIBUNAL, BEM COMO NA PUBLICAÇÃO DO 2º SEMESTRE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF; E II) ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2023. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE: A) OBSERVE COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS PARA O ENVIO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS, EVITANDO SER REINCIDENTE EM ATRASOS QUE PODEM SER EVITADOS COM O DEVIDO PLANEJAMENTO; B) FORTALEÇA O CONTROLE INTERNO, COM APLICAÇÃO DE SEU QUADRO FUNCIONAL, BEM COMO SUA ADEQUAÇÃO AOS MOLDES DA RESOLUÇÃO Nº 09/2016 DO TRIBUNAL, VEDADA A CONCENTRAÇÃO DA ATIVIDADE EM UM ÚNICO SERVIDOR NÃO EFETIVO, DE MODO A CUMPRIR O DEVER CONSTITUCIONAL DE ATRIBUIR CARGOS; C) IMPLANTE O SISTEMA DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO VISANDO O: CADASTRO DE BENS PATRIMONIAIS E CONTROLE DE DEPRECIÇÃO; CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS NO ALMOXARIFADO; INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, COMO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO; EMISSÃO DE RELATÓRIOS E AUDITORIAS, GARANTIDO QUE O SISTEMA ATENDA ÀS NORMATIVAS LEGAIS VIGENTES (LEGISLAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, NORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ETC); D) PROVIDENCIE AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, COM O OBJETIVO DE DAR ACESSO À INFORMAÇÃO PARA AQUELES QUE NÃO POSSUEM ACESSO À INTERNET; E) ENCAMINHE TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RREO BIMESTRAIS E RGF SEMESTRAIS AO SISTEMA GEFIS, BEM COMO, PROMOVA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.62

Manaus, 17 de Abril de 2026

O ENVIO E A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA; 8.2.4. MANTER O ITEM **NOTIFICAR** NOTIFICAR À **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE** E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.2.5. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM. **8.3. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 13424/2021**

**APENSO(S): 15804/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021 E APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA (REPRESENTAÇÃO N. 32/2021-MPC-EMFA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**EMBARGANTE(S):** FRANCISCO ANDRADE BRAZ

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 530/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2244/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DE MINHA RELATORIA, EXARADO NESTES AUTOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM. **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2244/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE POR PARTE DESTA RELATOR NO RELATÓRIO/VOTO Nº 737/2025-GAUALIPIO, QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, ADVOGADO, OAB/AM Nº 5851, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13345/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JORGE WILLIAM BIAZZE CAMPOS E PELA SRA. GUARACY DE JESUS MIRANDA DIAS REBELO CONTRA O ATUAL PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, O SR. ADENILSON LIMA REIS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**EMBARGANTE(S):** ADENILSON LIMA REIS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438

**ACÓRDÃO 531/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2247/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM. **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2247/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE POR PARTE DESTE RELATOR NO RELATÓRIO/VOTO Nº 754/2025-GAUALIPIO (FLS. 10.293-10.310), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM. **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ADENILSON LIMA REIS**, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **7.4. DAR CIÊNCIA A SRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA**, ADVOGADO, OAB/AM Nº 6897, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11685/2020**

**APENSO(S): 13336/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DO EXERCÍCIO DE 2019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

**ORDENADOR:** DENISE DE FARIAS LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691

**PARECER PRÉVIO 19/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DA **SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, PREFEITA MUNICIPAL E ORDENADORA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2019, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT, PARÁGRAFOS





SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 2.423/96-TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, FACE À PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 3.1, 5.1, 5.2, 11.1, 11.4, 11.5, 13.1, 13.2 E 13.3 – DICAMI COMO NÃO SANADOS, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 11/2020-CI/DICAMI E NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 86/2025-DICAMI: **ATOS DE GOVERNO: DO CONTROLE INTERNO ACHADO 3.1** - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OU PARECER TÉCNICO NOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AOS ATOS DE PESSOAL, PROCESSOS LICITATÓRIOS, TERMOS DE CONTRATOS, ENTRE OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FORAM DEVIDAMENTE SUBMETIDOS À ANÁLISE DO SETOR RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E/OU ASSESSORIA JURÍDICA, VISTO QUE NÃO OBSERVAMOS TAL ANÁLISE NOS AUTOS INSPECIONADOS; **DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E ADVOCACIA PÚBLICA ACHADO 5.1** - AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, COM INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO A INTERESSADOS, EM CUMPRIMENTO A LEI N.º 12.527/2011-LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. **ACHADO 5.2** - AUSÊNCIA DE ADVOCACIA PÚBLICA ATENDENDO POR SIMETRIA O QUE EMANA DOS ARTS. 37, INCISO II E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DOS QUESTIONAMENTOS DA DICREA ACHADO 11.1** - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DO RRÉO INERENTES AO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2019 AO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS). **ACHADO 11.4** - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DO RGF. VERIFICOU-SE NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2019, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL ITAPIRANGA NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DAS PUBLICAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF INERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2019 AO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS). **ACHADO 11.5** - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL NO 2º SEM/19. COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS E NA PCA PROCESSO 11685/2020, VERIFICOU-SE NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2019, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTO COM PESSOAL CONSTANTE NO EXERCÍCIO DE 2019. **ACHADO 13.1** – FRAGMENTAÇÃO DE REPASSE DO DUODÉCIMO A CÂMARA MUNICIPAL NOS MESES DE MAIO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2019. **ACHADO 13.2** - PAGAMENTO A MAIOR NO VALOR DE R\$ 96.932,32 OCORRIDO NO MÊS DE JUNHO DE 2019. **ACHADO 13.3** - DIVERGÊNCIA DE VALORES DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DOS REPASSES (FLS. 398) A CÂMARA MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 1.112.583,84 E O DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E UNIDADE (FLS. 372) NA MONTA DE R\$ 1.111.420,39.

**ACÓRDÃO 19/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AOS ATOS DE GESTÃO DA **SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, PREFEITA MUNICIPAL E ORDENADORA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", "C", C/C ART. 25 DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE E ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PELAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES, QUAIS SEJAM, OS ACHADOS N.ºS 1.1, 6.4, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 10.2, 11.2 E 11.3 - DICAMI, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO N.º 11/2020-CI/DICAMI E NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 86/2025-DICAMI: **ATOS DE GESTÃO: DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES VIA SISTEMA E-CONTAS ACHADO 1.1** - OS BALANCETES MENSAIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, FORAM ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE N.º 13/2015, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ABAIXO: (...) **DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES A COMISSÃO DE INSPEÇÃO ACHADO 6.4** - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUE TRATA O ART. 165, §3º DA CF.1988. **DAS DIÁRIAS ACHADO 7.1** - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS NOS PROCESSOS DE FORMALIZAÇÃO. **DAS LICITAÇÕES ACHADO 8.1** - IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2019: A) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 3º, DA LEI N.º 10.520/02 E ARTS. 9º, III, §1º E 30, I, DO DECRETO 5.450/05, ARTS. 8º, III, "B", IV E 21, I, DO DECRETO N.º 3.555/00 E ART. 2º, CAPUT, E § ÚNICO, VII, DA LEI N.º 9.784/99. B) NÃO CONSTA A JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAR-SE O PREGÃO NO FORMATO ELETRÔNICO, CONTRARIANDO O ART. 4º, § 1º, DO DECRETO N.º 5.450/05. C) NÃO CONSTA A APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONTRARIANDO O ART. 9º, II, § 1º DO DECRETO N.º 5.450/05 E ART. 8º, IV DO DECRETO N.º 3.555/00. D) AUSÊNCIA, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DO EDITAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 38, INC. I, DA LEI N.º 8.666/93. **ACHADO 8.2** - IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2019: A) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 3º, DA LEI N.º 10.520/02 E ARTS. 9º, III, §1º E 30, I, DO DECRETO 5.450/05, ARTS. 8º, III,





"B", IV E 21, I, DO DECRETO Nº 3.555/00 E ART. 2º, CAPUT, E § ÚNICO, VII, DA LEI Nº 9.784/99. B) NÃO CONSTA A JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAR-SE O PREGÃO NO FORMATO ELETRÔNICO, CONTRARIANDO O ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/05. C) NÃO CONSTA A APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONTRARIANDO O ART. 9º, II, § 1º DO DECRETO Nº 5.450/05 E ART. 8º, IV DO DECRETO Nº 3.555/00. D) AUSÊNCIA, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DO EDITAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 38, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93. **ACHADO 8.3** - IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019: A) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 3º, DA LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 9º, III, §1º E 30, I, DO DECRETO 5.450/05, ARTS. 8º, III, "B", IV E 21, I, DO DECRETO Nº 3.555/00 E ART. 2º, CAPUT, E § ÚNICO, VII, DA LEI Nº 9.784/99. B) NÃO CONSTA A JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAR-SE O PREGÃO NO FORMATO ELETRÔNICO, CONTRARIANDO O ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/05. C) NÃO CONSTA A APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONTRARIANDO O ART. 9º, II, § 1º DO DECRETO Nº 5.450/05 E ART. 8º, IV DO DECRETO Nº 3.555/00. **ACHADO 8.4** - IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019: A) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 3º, DA LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 9º, III, §1º E 30, I, DO DECRETO 5.450/05, ARTS. 8º, III, "B", IV E 21, I, DO DECRETO Nº 3.555/00 E ART. 2º, CAPUT, E § ÚNICO, VII, DA LEI Nº 9.784/99. B) NÃO CONSTA A JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAR-SE O PREGÃO NO FORMATO ELETRÔNICO, CONTRARIANDO O ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/05. C) NÃO CONSTA A APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONTRARIANDO O ART. 9º, II, § 1º DO DECRETO Nº 5.450/05 E ART. 8º, IV DO DECRETO Nº 3.555/00. **ACHADO 8.5** - IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019: A) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 3º, DA LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 9º, III, §1º E 30, I, DO DECRETO 5.450/05, ARTS. 8º, III, "B", IV E 21, I, DO DECRETO Nº 3.555/00 E ART. 2º, CAPUT, E § ÚNICO, VII, DA LEI Nº 9.784/99. B) NÃO CONSTA A JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAR-SE O PREGÃO NO FORMATO ELETRÔNICO, CONTRARIANDO O ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/05. C) NÃO CONSTA A APROVAÇÃO MOTIVADA DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONTRARIANDO O ART. 9º, II, § 1º DO DECRETO Nº 5.450/05 E ART. 8º, IV DO DECRETO Nº 3.555/00. D) AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º, § 3º DA LEI Nº 8.666/93. **DO FUNDEB ACHADO 10.2** – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR DO PISO NACIONAL AOS COMPONENTES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, TENDO POR BASE AS FOPAGS FISCALIZADAS NO EXERCÍCIO INSPECIONADO, 2019, CONTRARIANDO AO QUE DETERMINA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008. **DOS QUESTIONAMENTOS DA DICREA ACHADO 11.2** - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DO RREO AO TCE. AO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2019, QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA ENVIOU AS REMESSAS REFERENTES AO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES FORA DO PRAZO DE 45 DIAS ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO. **ACHADO 11.3** - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DO RGF AO TCE. NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2019, QUANTO À ANÁLISE DO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA NÃO COMPROVOU O ENVIO AO TCE-AM DAS REMESSAS DO 1º E 2º SEMESTRES DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. **10.2. APLICAR MULTA À SRA. DENISE DE FARIAS LIMA NO VALOR DE R\$ 20.481,80 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA A REMESSA, POR MEIO INFORMATIZADO, DOS BALANCETES MENSIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2019 (12 X R\$ 1.706,80), CONFORME ACHADO N.º 1.1 – DICAMI, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO N.º 11/2020-CI/DICAMI E NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 86/2025-DICAMI, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. DENISE DE FARIAS LIMA NO VALOR DE R\$ 34.135,98 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO





ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES, QUAIS SEJAM, OS ACHADOS N.ºS 6.4, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 10.2, 11.2 E 11.3 – DICAMI, CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO N.º 11/2020-CI/DICAMI E DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 86/2025-DICAMI, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, O PARECER PRÉVIO ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA CUMPRIMENTO DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL O **PRAZO DE 60 DIAS** PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS; **10.5. DAR CIÊNCIA À SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR** – OAB/AM 17241, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 14587/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE PAUINI, SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, POR APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI E RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 533/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DE PAUINI, **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DE PAUINI, **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE GRAVE FALHA ESTRUTURAL NA EXECUÇÃO





DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS, DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ADEQUADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 225, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.187/2009 E PELA LEI FEDERAL Nº 14.904/2024 E ADPF 708 DO STF. **9.3. DETERMINAR** AO MUNICÍPIO DE PAUINI/AM, REPRESENTADO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, QUE, **NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-RITCE/AM: (I) PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, QUE INSTITUCIONALIZE O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO DE LONGO PRAZO À CRISE CLIMÁTICA; (II) PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA CLIMÁTICA, OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS E DIRETRIZES DA LEI 14.904/2024; (III) INSTITUIÇÃO FORMAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA (FMMC), COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS; (IV) CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL; (V) PROJETO DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027, PARA INCORPORAÇÃO DA POLÍTICA CLIMÁTICA COMO PROGRAMA TRANSVERSAL NAS AÇÕES SETORIAIS DO MUNICÍPIO E IMPLANTAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA AÇÕES CLIMÁTICAS. **9.4. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, PROMOVENDO A VERIFICAÇÃO DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO. **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** - OAB/AM 4.331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** - OAB/AM 6.975, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 14759/2025

**APENSO(S): 11213/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 600/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.213/2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333

**ACÓRDÃO 534/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 600/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.213/2024, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2023, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM E ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO DO PELO **SR. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 600/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.213/2024 VEZ QUE A DEFESA DO RECORRENTE NÃO FOI CAPAZ DE INFIRMAR OS SÓLIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, DIANTE DA





MATERIALIDADE E GRAVIDADE DAS SANÇÕES, PERMANECENDO OS ACHADOS REMANESCENTES Nº. 03, 10, 12 E 14 NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL ART. 37, II E V, E ART. 29, VI DA CF/88, E ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, MANTENDO-SE INCÓLUMES TODOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 600/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 6.830 E **PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA**, OAB/AM 11.333, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10650/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 535/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N.º 50/2026-DEAS, QUE TRATA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE - DEAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER, NOS TERMOS DO ART. 1º, VII, E ART. 2º, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 205 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **8.2. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PARA QUE, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS, COM O OBJETIVO DE SANAR AS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS E A APRIMORAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE SAÚDE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM: A) PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA: A.1) INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PMS E PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV, ALINHADAS ÀS DIRETRIZES NACIONAIS, GARANTINDO QUE O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO REFLITA AS BOAS PRÁTICAS OPERACIONAIS JÁ EM CURSO; A.2) FORTALECER E MANTER AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, ESPECIALMENTE PARA CONSOLIDAR OS GANHOS RECENTES NA FAIXA ETÁRIA DE 9 ANOS E GARANTIR A HOMOGENEIDADE EM TODAS AS IDADES. B) PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA: B.1) REVISAR AS METAS DE RASTREAMENTO NO PLANEJAMENTO (PMS/PAS/RAG), ELIMINANDO AS AMBIGUIDADES ENTRE OS INDICADORES UTILIZADOS E OS RESULTADOS REPORTADOS (COMO O ALCANCE DE 178%). AS METAS DEVEM SER AMBICIOSAS, REALISTAS E ALINHADAS AO PATAMAR DE 80% DE COBERTURA POPULACIONAL REAL; B.2) INTENSIFICAR A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO, COM FOCO NAS ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO, VISANDO ELEVAR A COBERTURA DO PATAMAR CRÍTICO ATUAL (27%) PARA UM NÍVEL SATISFATÓRIO; B.3) INSTITUIR O MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS POR MICROÁREA, UTILIZANDO DADOS FIDEDIGNOS PARA PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS. C) PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO: C.1) IMPLEMENTAR MECANISMOS DE CONTROLE QUE MONITOREM**





ATIVAMENTE OS PACIENTES ENCAMINHADOS, ASSUMINDO A CORRESPONSABILIDADE NA ARTICULAÇÃO COM A REDE ESTADUAL PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DOS **PRAZOS LEGAIS DE 30 E 60 DIAS**, SUPERANDO A JUSTIFICATIVA DE FALTA DE GOVERNABILIDADE; **C.2)** ASSEGURAR A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, GARANTINDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO; **D) PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE: D.1)** DETERMINAR E CIENTIFICAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL POSSUI O DEVER LEGAL E A OBRIGAÇÃO DE RESPONDER TEMPESTIVAMENTE E PELOS CANAIS OFICIAIS ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO. A OMISSÃO INICIAL CONFIGUROU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO E DEVE SER CORRIGIDA EM FUTURAS INTERAÇÕES; **D.2)** CAPACITAR A EQUIPE TÉCNICA PARA ASSEGURAR QUE OS DADOS REPORTADOS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJAM COERENTES E CONSISTENTES COM OS RESULTADOS REAIS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SISAB); **D.3)** INFORMAR QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIÇÃO DESTES RELATÓRIOS PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, PROCEDA AO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, PROMOVENDO A VERIFICAÇÃO DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO. **8.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, A FIM DE AUXILIAR NA APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. **8.5. DAR CIÊNCIA** À **SRA. ROSIJANE BENTES DUARTE**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 13190/2025**

**APENSO(S): 13422/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 727/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.422/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 536/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTES RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE CONSUBSTANCIADOS NO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, A FIM DE ALTERAR O MÉRITO DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROCEDENTE PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE, TENDO EM VISTA QUE, A PARTIR DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, RESTOU EVIDENCIADO TANTO O DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS DA DESPESA PÚBLICA, COM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO





SEM A PRÉVIA E REGULAR LIQUIDAÇÃO, ISTO É, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO FORMAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964, QUANTO A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, UMA VEZ QUE, EM AO MENOS UMA DAS CONTRATAÇÕES EXAMINADAS, NÃO FICOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO NEM A REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA POR EMPRESÁRIO CONTRATADO, COMPROMETENDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E CARACTERIZANDO IRREGULARIDADE MATERIAL; 8.2.1. ALTERAR O ITEM **JULGAR IMPROCEDENTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, QUANTO À INVALIDAÇÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 308, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. MANTER O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; 8.2.3. MANTER O ITEM **RECOMENDAR AO SR. MARCOS ANTONIO LISE**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ/AM À ÉPOCA, BEM COMO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO, PARA QUE ADEQUE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, IMEDIATAMENTE, TANTO NO QUE CONCERNE ÀS FASES DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, QUANTO AO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 8.2.4. MANTER O ITEM **DETERMINAR** AOS GESTORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA QUE BUSQUEM FORMAS MAIS FAVORÁVEIS, ECONÔMICAS E EFICIENTES DE ATENDER AS NECESSIDADES LOCAIS, COMPARANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, OS PREÇOS A SEREM CONTRATADOS COM AQUELES DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO, EM EVENTOS DE VULTUOSIDADE SIMILAR; 8.2.5. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS EM VISTA DO EXAURIMENTO DA ANÁLISE DOS FATOS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DESTA REPRESENTAÇÃO; 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ À ÉPOCA DOS FATOS, E A ATUAL GESTÃO DA MUNICIPALIDADE. 8.3. **APLICAR MULTA AO SR. MARCOS ANTONIO LISE** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA, NA MEDIDA EM QUE RESTOU DEMONSTRADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TANTO O DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS DA DESPESA PÚBLICA, COM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A PRÉVIA E REGULAR LIQUIDAÇÃO, ISTO É, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO FORMAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964, QUANTO A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, UMA VEZ QUE, EM AO MENOS UMA DAS CONTRATAÇÕES EXAMINADAS, NÃO FICOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO NEM A REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA POR EMPRESÁRIO CONTRATADO, COMPROMETENDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E CARACTERIZANDO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 277, 143.00. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.4. **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ORA RECORRENTE, DESTE *DECISUM* E AO RECORRIDO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14592/2025**

**APENSO(S): 16350/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1784/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16350/2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





**ACÓRDÃO 537/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 923/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO E 1784/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NA MEDIDA EM QUE O GESTOR NÃO CONSEGUIU COMPROVAR, EM SEDE RECURSAL, QUE (I) A SITUAÇÃO PÓS-PANDÊMICA AMPARAVA LEGALMENTE AS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS DE 2022, ÉPOCA EM QUE AS NORMAS EMERGENCIAIS JÁ HAVIAM EXPIRADO; (II) SANEOU AS GRAVES IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES, PERMANECENDO A MULTA POR TER SIDO APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988); E **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** DESTE *DECISUM*.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 17 DE ABRIL DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE ABRIL DE 2026.

## JULGAMENTO EM PAUTA:

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 13076/2025**

**APENSO(S): 13338/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1808/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13338/2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**EMBARGANTE(S):** ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** VALDELINA PEREIRA DUARTE CORREA – 1293 E ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - 5955

**ACÓRDÃO 604/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ANTONIO JOSE MANCILHA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 250/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 373/375), PROFERIDO NOS AUTOS DO PRESENTE **RECURSO DE REVISÃO**, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. ANTONIO JOSE MANCILHA**, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, CONCEDENDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE RECONHECER QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS DEVIDO À EX-SERVIDORA, SRA. CARMEN MARIA TEIXEIRA MANCILHA, CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 15%, ALTERANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 250/2026-CE-TRIBUNAL PLENO PARA INCLUIR O MENCIONADO ADICIONAL NO RESPECTIVO PERCENTUAL, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO JOSE MANCILHA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1808/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.338/2024 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DA PENSÃO DO RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS), ESTE ÚLTIMO NA PROPORÇÃO DE 15%, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **7.2.2. ALTERAR** O ITEM **CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO JOSE MANCILHA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1808/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.338/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **7.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR LEGAL** A PENSÃO CONCEDIDA AO **SR. ANTONIO JOSE MANCILHA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA SRA. CARMEN MARIA TEIXEIRA MANCILHA, MATRÍCULA Nº 000.827-3B, NO CARGO DE ESCRIVÃ, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 301/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MARÇO DE 2024, DETERMINANDO-SE À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 23-TCE/AM, E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), ESTE ÚLTIMO NA PROPORÇÃO DE 15%, CONCEDENDO-LHE REGISTRO NA FORMA DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, APÓS AS DEVIDAS ALTERAÇÕES; **7.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **7.2.5. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. ANTONIO JOSÉ MANCILHA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.2.6. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 13.338/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COMA DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NESTES AUTOS. **7.3. DETERMINAR** À **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. ANTONIO JOSÉ MANCILHA**, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, ACERCA DO CONTEÚDO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DESTE ACÓRDÃO; **7.4. DETERMINAR** A DEVOLUÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO A ESTE RELATOR PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, APÓS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 17 DE ABRIL DE 2026.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 14243/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1981/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16656/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14362/2026 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO SR LUCAS CRUZ ARAÚJO, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTO DANO AO ERÁRIO E INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14457/2026 – DENÚNCIA** INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO HOSPITALAR DE TABATINGA E IRREGULARIDADES NA EXECUCAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14496/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA SHYRLLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUSA PINTO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 275/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12038/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14471/2026 – REPRESENTAÇÃO** Nº15/2026-MP-RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NA PESSOA DO SR EDUARDO TAVEIRA, E EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, NA PESSOA DO SR GUSTAVO FEITOSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NEGLIGÊNCIA ESTRUTURAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.**

**PROCESSO Nº 14455/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1895/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12553/2025.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 17 DE ABRIL DE 2026.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 14.511/2026**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

**NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX**

**REPRESENTADO(S): SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, SRA. DILMA LIRA PORTO BOTTON, PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

**ADVOGADO(A): NÃO POSSUI**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ E DA SRA DILMA LIRA PORTO BOTTON, VICE-PREFEITA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

### DESPACHO N.º 550/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Ouvidoria, interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex, em desfavor do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí e da Sra. Dilma Lira Porto Botton, Vice - Prefeita, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 42).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
4. No que tange à legitimidade, constata-se que a Secretaria - Geral de Controle Externo, por meio do seu Secretário - Geral de Controle Externo, tem legitimidade ativa para ingressar com a representação, concedida pelo Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.
5. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Poder Executivo Municipal (fls. 42/44) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
6. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 44/46), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
7. A representante também requereu medida cautelar (fls. 46/47). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se,



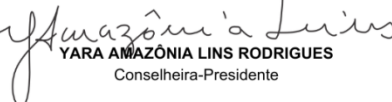
expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 99/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

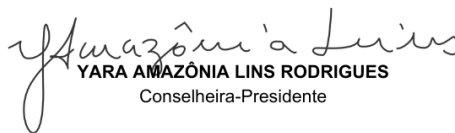
**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

## RESOLVE:

I – **ALTERAR** o Item I da Portaria nº 84/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 13.04.2026, para modificar o cronograma da inspeção, cujas fases de **Planejamento e Execução**, passarão a ocorrer, respectivamente, no período de **18.05.2026 a 24.05.2026 e 25.05.2026 a 30.05.2026**.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de abril de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA SEI Nº 187/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º005937/2026;

### RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **MANUELLA SILVESTRE GERALDO**, matrícula n.º 0027863B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de 10.04.2026, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA nº 207/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 22/2026/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 13.02.2026, constante do Processo SEI n.º 002475/2026;

### **RESOLVE:**

**I- DESIGNAR** o servidor **CARLOS VICENTE DE SOUZA BATISTA**, matrícula n.º 0042706A, para no período de 30 e 31.03 e 01.04.2026, participar do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas e o Seminário da Rede de Secretários de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas (Rede STI), em Belo Horizonte/MG

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 218/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 15/2026/DICAMM/SECEX, datado de 23.02.2026, constante do Processo SEI n.º 002797/2026;

### **RESOLVE:**


**I - DESIGNAR** o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0023485A, para no período de 17 a 20.03.2026, participar do 4º Encontro Técnico Nacional de Controle da Receita Pública, em João Pessoa/PB;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 221/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 04.02.2026, constante no Processo SEI n.º 001814/2026;

### **R E S O L V E :**

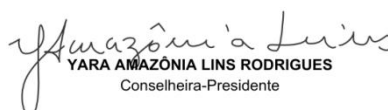
**I- DESIGNAR** a servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula n.º 0014699A, para no período de 24 a 27.03.2026, participar do Curso Prático de Retenções Tributárias e os impactos da nova Reforma Tributária (EC 132/23) na Administração Pública: Transição para o novo modelo de tributação (IBS, CBS e Imposto Seletivo), em Recife/PE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 222/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 06.02.2026, constante do Processo SEI nº 001890/2026;

### **RESOLVE:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Procurador de Contas **JOAO BARROSO DE SOUZA**, matrícula nº 001.049-9A, para nos dias 26 e 27.03.2026, participar do seminário Controle Externo em Transformação: 15 Anos do MPC/BA, em Salvador/BA;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o Senhor Procurador de Contas, aprese a Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ATO Nº 43/2026

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

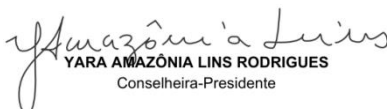
**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 004514/2026;

### **R E S O L V E:**

**CONVOCAR**, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula nº 0028100A, para substituir o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula nº 0010065A, durante suas férias, no período de **22 a 30.04.2026**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ATO Nº 46/2026

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 006078/2026;

### RESOLVE:

**I - EXONERAR** a servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula n.º 0019429A, do cargo comissionado de **ASSESSOR DE AUDITOR** - símbolo CC2, previsto no anexo VII, da lei n.º 4.743 de 28.12.2018, e suas alterações, publicado no doe de mesma data, a contar de **01.05.2026**.

**II - NOMEAR** a servidora acima mencionada, no cargo comissionado **ASSISTENTE DE DIRETORIA** - símbolo CC1, da lei n.º 4.743 de 28.12.2018, e suas alterações, publicado no doe de mesma data, a contar de **01.05.2026**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 59/2026 PROCESSO nº 005796/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizada no Processo Administrativo SEI nº 005796/2026 que trata de contratação da empresa Pedro Câmara Advogados, para ministrar o curso "A Reforma Tributária: Aspectos Gerais e Efeitos sobre a Administração Pública" (Plano de curso em anexo - 0853486) para 20 participantes, no mês de abril de 2026, com carga horária de 08 horas, no **valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1941/2026/GP (0853860), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 454/2026/DIORF (0854417), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa Pedro Câmara Advogados, para ministrar o curso "A Reforma Tributária: Aspectos Gerais e Efeitos sobre a Administração Pública", para 20 participantes, no mês de abril de 2026, com carga horária de 08 horas, no **valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

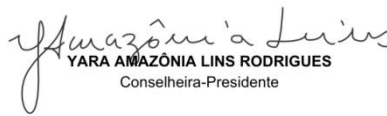




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa Pedro Câmara Advogados, para ministrar o **curso** "A Reforma Tributária: Aspectos Gerais e Efeitos sobre a Administração Pública", para 20 participantes, no mês de abril de 2026, com carga horária de 08 horas, no **valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## CONTROLE EXTERNO

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 001/2026 – GTE-MPU / SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao DESPACHO N. 185/2026 – GCARIMOUTINHO exarado pelo eminente Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 06/04/2026, (p. 86/89), fica **Notificada a SRA. MICHELE LOPES DA SILVA** para tomar ciência da DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 010/2026 – GP (p. 60/64), exarada pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues, Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 06/01/2026, no sentido de **conceder o pedido de medida cautelar** formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Envira para **suspender** a realização ou a continuidade de qualquer contratação decorrente da Dispensa de Licitação no 007/2025 da Prefeitura de Envira até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, como decorrência do adimplemento dos requisitos autorizadores, no bojo do **Processo N.º 10.959/2025**, que trata de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Envira.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Alípio Reis Firmo Filho, presente as folhas 811-812, fica **NOTIFICADA a Empresa Advisor Assessoria Empresarial Ltda**, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Lábrea, à época, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 051/2026-DICOP** (fls. 817-819), anexo à **Notificação Nº 146/2026-DICOP** (fls. 816), reunidos no **Processo TCE Nº 13.662/2023**, que trata da **Prestação de contas de transferência voluntária do termo de convênio nº 001/2021, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, e a Prefeitura Municipal de Lábrea/Am, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2026.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 15/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 1/2026- GAUMARIO (Fls.42-48) do Excelentíssimo Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO V.S.ª WALAXSANDRO RODRIGUES DAS CHAGAS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na exordial, contida no Processo TCE Nº 19.047/2025.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2026.

**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 16/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 1/2026- GAUMARIO (Fls.42-48) do Excelentíssimo Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA V.S.ª LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na exordial, contida no Processo TCE Nº 19.047/2025, disponível na íntegra, para visualização dos interessados cadastrados através do sistema DEC.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2026.

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13163/2023**, e cumprindo o **Acórdão nº 979/2022-TCE-TP**, fica **NOTIFICADA a Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, beneficiária dos recursos concedidos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM**, Conforme Acórdão Nº 979/2022, nos Autos do Processo Nº 17420/2021, Que Trata da Tomada de Contas Especial, Tendo Em Vista Recursos Tomados da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas, Conforme Documento Encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 907,45 (novecentos e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), ATUALIZADA PARA O VALOR TOTAL DE R\$ 1.265,69 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Abril de 2026.

  
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.89

Manaus, 17 de Abril de 2026

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13570/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1230/2024–TCE-TP**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Francimara de Souza Monteiro, Presidente da Associação de Desenvolvimento Rural dos produtores da Comunidade Nova Conquista, à época**, Conforme Acórdão Nº 1230/2024 TCE-TP, nos Autos do Processo Nº 14814/2022, de Relatoria do Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, Que Trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 31/2020-SEC, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC - Apoio Financeiro Para Viabilizar a Realização do 2º Festival de Gastronomia e Artesanato de Manacapuru, Realizado no Dia 06 de Setembro de 2020, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA para o Valor Total de R\$ 15.235,76 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Ao Alcance no Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, **ATUALIZADO para o valor de R\$ 78.226,49 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)**, através de DAR avulso extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Abril de 2026.  
**VIRNA**

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17759/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1198/2023-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas – SES, à época**. Conforme Acórdão Nº 1198/2023 - TCE-TP, nos Autos do Processo Nº 11887/2018, de Relatoria do Conselheiro Alípio Reis





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3768 pág.90

Manaus, 17 de Abril de 2026

Firmo Filho Que Trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Orestes Guimarães de Melo Filho, Mário Batista de Andrade Neto, Antônio Carlos C. da Silva Nossa e Maria de Belem Martins Cavalcante, Referente Ao Exercício de 2017, **para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste**, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ATUALIZADA para o valor de R\$ 64.752,96 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Abril de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10971/2023**, e cumprindo o **Acórdão nº 1198/2023-TCE-SC**, fica **NOTIFICADO o Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito do Município de Urucurituba, à época**. Conforme Acórdão Nº 62/2022, nos Autos do Processo Nº 10243/2018, de Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Que Trata da Prestação de Contas de Convênio do (prefeito), Referente as Parcelas do Termo de Convênio Nº 087/2010 - Firmado com a P.M. de Urucurituba, **para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste**, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ATUALIZADA no Valor de R\$ 16.915,90 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Abril de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





## CAUTELARES

### PROCESSO Nº 18563/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ACL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

**REPRESENTADO (S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UARINI /AM

**ADVOGADO (S):** DRA. RIULNA VENTURA MULLER – OAB/AM 6.654

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº031/2025/CC.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 111/114), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Em análise preliminar, optei por não apreciar de imediato o mérito da medida excepcional, entendendo ser necessário ouvir previamente a parte Representada antes de qualquer deliberação. Para tanto, concedi o prazo de cinco dias úteis para que a Prefeitura Municipal de Uarini apresentasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, conforme determinação exarada às fls. 128/132.

Posteriormente, no curso do recesso desta Corte de Contas, a Presidência, no exercício da competência temporária para relatar medidas cautelares, exarou nova decisão monocrática, reiterando a solicitação de informações e concedendo novo prazo à Administração municipal (fls. 147/150).

Atendendo à determinação, a Prefeitura de Uarini apresentou defesa e documentos às fls. 161/567. Na sequência, a empresa Representante protocolou nova manifestação, juntada às fls. 569/572.





Recebidos os autos novamente, este Relator exarou Decisão Monocrática de fls. 574/580, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido cautelar. Contra esta decisão, a Representante apresentou pedido de reconsideração, que agora passo a apreciar.

## .I. Da alegada ausência de análise da manifestação de fls. 569/573.

A Representante sustenta que a decisão guerreada teria sido prolatada sem a devida apreciação da manifestação por ela protocolada às fls. 569/573, o que configuraria cerceamento de defesa e nulidade do ato decisório.

O argumento não prospera.

A manifestação em questão foi expressamente referenciada na decisão recorrida, que dela deu ciência ao consignar que "a empresa Representante protocolou nova manifestação, juntada às fls. 569/572." Inexiste, portanto, qualquer omissão quanto à existência ou ao recebimento da peça.

Em verdade, o que se deu foi que os elementos ali trazidos revelaram-se insuficientes para alterar o panorama probatório avaliado, razão pela qual o exame do pedido cautelar avançou com base no conjunto dos autos, considerando inclusive os documentos apresentados pela Prefeitura de Uarini.

Cumpra, todavia, por cautela, examinar com maior vagar o conteúdo daquela manifestação.

A peça instrui o pedido com *link* direcionado a um vídeo que supostamente ilustraria a impossibilidade de prosseguir no sistema eletrônico quando o domicílio da empresa estivesse registrado fora do município de Uarini. O referido vídeo, contudo, não apresenta cadeia de custódia, não indica a data nem o horário de sua gravação e tampouco vem acompanhado de qualquer documentação técnica que ateste sua autenticidade ou integridade.

A questão não é de mero formalismo processual. Embora o instituto da cadeia de custódia tenha raízes no Processo Penal — regulamentado nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal —, sua aplicação às provas digitais projeta-se igualmente sobre o Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária.

Sabe-se que a cadeia de custódia visa a garantir que o elemento probatório apresentado à autoridade julgadora seja o mesmo que foi originalmente coletado, livre de interferências capazes de comprometer sua



confiabilidade. Trata-se, em essência, de assegurar a higidez do caminho percorrido pela prova desde sua coleta até sua apreciação.

Essa exigência adquire densidade ainda maior quando se cuida de provas digitais, dada a volatilidade inerente a esse tipo de material. Dados telemáticos são facilmente — e, muitas vezes, imperceptivelmente — alteráveis, o que torna imprescindível a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios coletados e permitam a detecção de eventuais modificações, sejam elas intencionais ou não. Sem esse cuidado, o grau de confiabilidade da prova digital pode ser drasticamente reduzido ou mesmo inteiramente anulado.

No caso em exame, o vídeo apresentado não satisfaz nenhum desses requisitos mínimos. Desprovido de cadeia de custódia e sem qualquer elemento que permita verificar sua integridade ou situar temporalmente o registro, o material não reúne condições de fundamentar, por si só, a concessão de medida cautelar de natureza excepcional.

Essa fragilidade torna-se ainda mais evidente quando o vídeo é confrontado com as informações objetivas trazidas pela Prefeitura de Uarini, em especial a Ata da Sessão juntada às fls. 265/382, que comprova a efetiva participação de empresa sediada em Manaus/AM no mesmo certame. Tal circunstância contraria frontalmente a tese de que o sistema impunha barreira absoluta a licitantes de fora do município, esvaziando o único elemento de prova sobre o qual a Requerente ancora sua pretensão.

Neste contexto, registro não ser possível, com base exclusivamente em um vídeo sem cadeia de custódia e sem documentação técnica que lhe confira sustentação, determinar a suspensão de certame destinado ao atendimento de população em situação de vulnerabilidade social e alimentar. Fazê-lo representaria, além de decisão desproporcional diante do conjunto probatório disponível, grave risco de comprometimento do interesse público que o próprio procedimento licitatório busca proteger.

## **.II. Da alegada nulidade da citação tácita**

A Requerente impugna a validade de suposta comunicação tácita que, segundo alega, constaria da decisão monocrática guerreada e teria violado as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O argumento, contudo, não encontra qualquer correspondência com o que efetivamente foi decidido.



Examinada atentamente a decisão recorrida, prolatada às fls. 574/580, não se localiza nenhum trecho que faça referência, ainda que indireta, à citação tácita ou a qualquer mecanismo de comunicação processual presumida.

Sendo assim, não há matéria a examinar. A ausência do fundamento atacado priva o argumento de qualquer objeto, tornando-o inteiramente inócuo para os fins pretendidos.

### .III. Da assinatura dos Contratos;

Ainda que os argumentos anteriormente examinados não fossem suficientes para sustentar o indeferimento do pedido — e, reitera-se, são —, há um elemento superveniente que, por si só, afastaria qualquer possibilidade de intervenção cautelar neste momento: os contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 031/2025/CC já se encontram formalizados, publicados e em plena fase de execução.

Nos termos do art. 36, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 2.423/1996, a competência para sustar contratos administrativos é exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, cabendo ao Tribunal de Contas, na hipótese de identificar ilegalidade, tão somente representar ao Poder Legislativo para que adote as medidas formais cabíveis.

Não há, portanto, margem legal para que esta instância determine, de forma autônoma, a paralisação da execução contratual, sob pena de extrapolação de competência constitucionalmente delimitada e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Neste contexto, considerando a fragilidade das provas apresentadas, a ausência de elementos que demonstrem restrição efetiva à competitividade do certame e o atual estágio de execução contratual, entendo que não estão presentes os pressupostos que autorizariam a concessão da medida cautelar.

Com base no exposto, este Relator **DECIDE**:

1. **CONHECER** do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada, em todos os seus termos, a Decisão





Monocrática de fls. 574/580;

2. **DETERMINAR a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes**, para adoção das seguintes providências:
  - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância ao disposto no art. 5º da Resolução nº 03/2012;
  - b) **Ciência à empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, na qualidade de Representante da demanda;
  - c) **Notificação da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini**, na qualidade de Representada, para que tome ciência da presente decisão;
  - d) Não sendo satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 2.423/96 e do art. 97 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
3. **Cumpridas as providências acima, remeter os autos à DILCON** — por figurar como Órgão Técnico responsável — **e ao Ministério Público de Contas**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e à análise do mérito da Representação;
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 16 de abril de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO: 14258/2026**





**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** MATULINHO XAVIER BRAZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, CRC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E SANTA LUZIA OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS LTDA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 130/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM, DO SR. PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EMPRESA SANTA LUZIA OBRAS DE ALVENARIA LIMPEZA EM PRÉDIOS E COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS LTDA E DA EMPRESA CRC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DAS CONCORRÊNCIA ELETRÔNICAS Nº 001/2026 E 002/2026.

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2026 - GP

1. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades nas Concorrências Eletrônicas nº 001/2026 e 002/2026 realizadas pela Prefeitura de Caapiranga/AM. Entre os principais pontos levantados estão o possível descumprimento do prazo mínimo legal de publicidade, restrição à competitividade e indícios de direcionamento do certame.
2. Também foram apontados indícios de favorecimento, em razão de possível vínculo entre o gestor municipal e representante da empresa vencedora, além de ausência de transparência quanto à disponibilização de documentos essenciais do procedimento licitatório. Tais elementos, em conjunto, indicam possível violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
4. Contudo, em razão do afastamento do Auditor-Relator, este deixou de apreciar o mérito da medida cautelar, determinando o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica do TCE/AM, para que esta delibere acerca do pedido cautelar formulado.
5. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

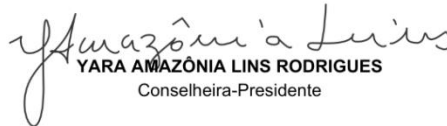


7. O referido dispositivo legal estabelece:
- Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
8. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.
9. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:
- NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
  - OFICIE** o Representante para que tome ciência da presente decisão;
  - PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
  - Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de abril de 2026.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

**PROCESSO:** 13451/2026

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** NS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

**REPRESENTADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**ADVOGADO(A):** DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - 3136 E GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - OAB/AM 14803

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2025 - CSC/AM, DESTINADO À FORMAÇÃO DE ATA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DA SES/AM

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, interposta pela empresa **Ns - Comercio e Manutencao de Equipamentos Medicos e Hospitalares Ltda**, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Amazonas - SES, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 465/2025 - CSC/AM, destinado à formação de ata para locação de equipamentos médicos-hospitalares para atendimento da ses/am.





2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, conforme fls. 154/156, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. Na sequência, através da Decisão Monocrática às fls. 166/178 o Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão dos atos relativos ao Lote 03 do certame, ao fundamento de possível restrição ao direito recursal e suposta irregularidade na análise de exequibilidade da proposta da representante.
4. Na mesma oportunidade, os interessados foram regularmente notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar **justificativas e documentos** acerca das matérias suscitadas na exordial, conforme fls. 160 a 215, no entanto, permanecerem silentes, momento em que a empresa **Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda**, na condição de terceira interessada, apresentou Pedido de Revogação de Medida Cautelar, conforme fls. 217/228, demonstrando de forma fundamentada, sua condição de vencedora do Item 03, com adjudicação, homologação e formalização de Ata de Registro de Preços, além de já ter iniciado providências operacionais e financeiras para execução do objeto.
5. Registre-se, que, em razão de viagem institucional do Relator, compete a esta Presidência apreciar a matéria, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996.
6. Antes de adentrar ao mérito, cumpre reconhecer a legitimidade da petionante como terceira interessada, uma vez que a medida cautelar produz efeitos diretos sobre relação jurídica já consolidada, sendo imperiosa a observância do contraditório e da ampla defesa.
7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.
8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,



ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, conforme previsto Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.



12. No caso concreto, após reanálise dos autos à luz dos elementos apresentados, verifica-se que **não subsiste a plausibilidade jurídica das alegações que fundamentaram a concessão da cautelar.**

13. Quanto à alegada restrição ao direito recursal, os elementos demonstram que **não houve falha sistêmica**, mas sim equívoco operacional da própria licitante, que deixou de registrar sua intenção de recurso no campo próprio do sistema, conforme exigência editalícia, incorrendo, portanto, em preclusão. Ademais, há registros de que outros licitantes utilizaram regularmente a funcionalidade recursal, o que afasta qualquer indisponibilidade da plataforma.

14. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que **a não observância das regras editalícias para interposição de recurso implica preclusão**, não sendo possível imputar à Administração falha inexistente. Nesse sentido:

“A manifestação de intenção de recorrer deve observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital e no sistema eletrônico, sob pena de preclusão do direito.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário)

15. Igualmente, não se sustenta a alegação de contradição na atuação do Pregoeiro. A circunstância de a proposta situar-se dentro do valor estimado não impede sua análise quanto à exequibilidade, sobretudo diante de redução significativa do valor ofertado, sendo tal verificação **dever da Administração**, inserido no âmbito de sua discricionariedade técnica, com vistas à proteção do interesse público.

16. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **a Administração tem o dever de avaliar a exequibilidade das propostas**, ainda que situadas dentro do valor estimado, sempre que houver indícios de inviabilidade econômica. Nesse sentido:

“A verificação da exequibilidade das propostas é dever da Administração, especialmente quando os valores ofertados se mostram significativamente inferiores aos referenciais adotados.” (TCU, Acórdão nº 2.692/2015-Plenário)

17. Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que atuou no exercício de sua discricionariedade técnica, em conformidade com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

18. Dessa forma, resta afastada a plausibilidade jurídica das alegações que fundamentaram a concessão da cautelar.

19. Por outro lado, verifica-se a presença de **periculum in mora em sentido inverso**, que, por si só, autoriza a revogação da medida cautelar.



20. A jurisprudência do TCU admite expressamente a prevalência do risco inverso como fundamento para não concessão ou revogação de cautelares:

“O periculum in mora reverso impede a suspensão de procedimento licitatório quando os prejuízos decorrentes da paralisação se mostram superiores àqueles que se pretende evitar.” (TCU, Acórdão nº 1.121/2014-Plenário)

21. No mesmo sentido:

“A medida cautelar não deve ser mantida quando seus efeitos se revelam mais gravosos ao interesse público do que a situação que se busca resguardar.” (TCU, Acórdão nº 2.104/2019-Plenário)

22. No caso dos autos, a manutenção da cautelar atinge contratação já homologada, com ata de registro de preços formalizada, além de impactar diretamente a prestação de serviços de saúde, evidenciando risco concreto ao interesse público.

23. Assim, a ponderação dos interesses envolvidos revela que a cautelar **potencializa risco de lesão à Administração e à coletividade**, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

24. Diante desse cenário, conclui-se pela ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar anteriormente deferida.

25. Isto posto, **REVOGO a DECISÃO MONOCRÁTICA constante às fls.166/178** restabelecendo a regular tramitação do Pregão Eletrônico nº 465/2025 – CSC/AM, no que se refere ao Lote 03., razão pela qual remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

25.1. PUBLIQUE, em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

25.2. CIENTIFIQUE a Representante, os Representados e a terceira interessada, para que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

25.3 Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos à DILCON para instrução dos autos.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Abril de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

**PROCESSO:** 14.314/2026

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**NATUREZA:** Denúncia

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta pela Sra. Andria Silva de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico nº 002/2026 referente ao Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes, equipamentos e mobiliários.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta pela Sra. Andria Silva de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico nº 002/2026 referente ao Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes, equipamentos e mobiliários.

Na inicial (págs. 2/6), a Representante aponta, em síntese, desclassificações baseadas em remissões genéricas a itens do edital (notadamente 10.6.3 e 10.6.5), sem demonstração, nos autos, de memórias de cálculo, relatórios técnicos ou parâmetros, a inexecutabilidade de propostas e desconformidades insanáveis.

A partir da leitura da Inicial (págs. 2/6), da análise do Edital (págs. 7/91) e da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (págs. 92/378), delimitam-se os pontos suscitados pela Representante:

- “A administração municipal operou sob o que a doutrina chama de Simulacro de legalidade. A desclassificação por “preço inexequível” (item 10.6.3) sem a devida diligência para que o licitante comprove seus custos afronta a Súmula 262 do TCU”;

- “O pregoeiro de Manacapuru ignorou a fase de diligência saneadora (Art. 59, § 2º da Lei





14.133/2021). As empresas enviaram a Composição de Custos e ele não a refutou com cálculos, ele violou o dever de diligência.”;

- “A conduta da Comissão de Licitação de Manacapuru revela um "norte prévio": o favorecimento de grupos específicos. Ao afastar propostas exequíveis com justificativas vagas, a Administração fere o Art. 5º da Lei 14.133/2021 (Princípio do Julgamento Objetivo) (...);

- “(...) Comissão decide de forma idêntica para situações iguais, mas com resultados opostos (aceitando uns e rejeitando outros sem distinção técnica), fica provada a subjetividade seletiva, o que o STJ define como desvio de finalidade.”

Ao final, requer: (i) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, determinando a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 002/2026, bem como a proibição de qualquer ordem de fornecimento ou pagamento até o julgamento de mérito.

A Denúncia foi admitida mediante Despacho nº 537/2026-GP (págs. 392/395), tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Uma vez delineado o breve histórico, passa-se ao exame do pedido cautelar.

Em sede de cognição sumária, identifica-se plausibilidade jurídica suficiente a justificar a tutela de urgência, pois a controvérsia versa sobre desclassificação por inexecuibilidade e/ou “desconformidades” com motivação que, ao menos por ora, se revela genérica e não verificável a partir do acervo documental juntado com a denúncia.

A **inexecuibilidade** não se confunde com “**preço baixo**” e tampouco autoriza exclusão automática. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o tema no art. 59, informa que ainda que certos parâmetros possam indicar risco de inexecuibilidade, tais sinais não dispensam a Administração de instaurar **contraditório mínimo** e de oportunizar ao licitante a **demonstração da viabilidade do preço**, mediante documentação técnica e financeira. Assim, a Administração deve demonstrar que a conclusão pela inexecuibilidade decorre de análise concreta, e não de juízo abstrato ou meramente formular.

Essa diretriz é convergente com o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, sintetizado na Súmula 262, segundo a qual a desclassificação por inexecuibilidade deve ser precedida de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade. Sob o regime da Lei nº 14.133/2021, o TCU reafirmou que o critério legal conduz à presunção relativa, exigindo diligência e motivação, destacando-se:



**Acórdão 214/2025-Plenário** (vedação à desclassificação automática e dever de oportunizar demonstração), **Acórdão 2.185/2025-Plenário** (irregularidade na exclusão sumária sem oportunidade de comprovação, em afronta aos §§ 2º e 4º do art. 59), **Acórdão 465/2024-Plenário** (valor inferior ao estimado não é indicador absoluto) e **Acórdão 803/2024-Plenário** (admissibilidade da demonstração de viabilidade por documentação técnica/financeira adequada).

É certo que o TCU também admite, em situações específicas, o afastamento de lance manifestamente inexequível quando ele, durante a disputa, possa comprometer a competitividade e frustrar a busca pela proposta mais vantajosa.

#### Acórdão 948/2024-Plenário: ÍNDICIOS DE FRUSTAR A PROPOSTA

Decisão: constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Entretanto, tal atuação excepcional exige demonstração objetiva do caráter “manifesto” e do risco concreto, com fundamentação que permita controle posterior. Do contrário, a exceção converte-se em regra e abre margem a decisões discricionárias que afetem o caráter competitivo.

No caso concreto, a Ata do Pregão registra recusas/desclassificações com referência a itens do edital (especialmente 10.6.3 e 10.6.5), porém, até o presente momento, não foram trazidos aos autos os elementos técnicos mínimos que permitam aferir: (i) quais critérios objetivos foram aplicados para afirmar inexequibilidade; (ii) se o licitante foi efetivamente instado a demonstrar custos e logística; (iii) qual documentação foi apresentada e por que foi considerada insuficiente; e (iv) se a decisão administrativa enfrentou as razões recursais, em vez de se limitar a remissões genéricas. Essa insuficiência documental e motivacional constitui indício relevante de violação ao dever de motivação e de potencial restrição indevida à competição, especialmente se confirmada diferença relevante entre valores ofertados e os preços mantidos ao final.

O *periculum in mora* decorre do fato de que o certame alcançou fase de homologação e tende à formalização/execução de Ata de Registro de Preços, com possibilidade de ordens de fornecimento, empenhos e pagamentos. A execução financeira, nessa etapa, pode consolidar efeitos de difícil reversão e reduzir a utilidade do controle externo, sobretudo quando a controvérsia envolve possível exclusão indevida de propostas



competitivas e risco de perda de vantajosidade e contratação por preços superiores ao potencial competitivo do mercado.

Considerando o estágio procedimental e o risco de concretização de atos finais, justifica-se, neste momento, a concessão *inaudita altera parte*, sem prejuízo da oitiva subsequente do jurisdicionado e de terceiros interessados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e na legislação aplicável ao caso, notadamente a Lei nº 14.133/2021:

1. **CONCEDER** a Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, determinando a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026/PMM, bem como a proibição de qualquer ordem de fornecimento ou pagamento até o julgamento do mérito desta Denúncia, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;
2. **DETERMINAR** ao Município de Manacapuru/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Dê** ciência desta decisão à Denunciante e ao Município de Manacapuru/AM, bem como aos demais interessados.





4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para an3lise.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2026.

**JOSU3 CL3UDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

